

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CÂMPUS DE SÃO LUIZ GONZAGA  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

ENDERSON ROCHA DE MORAIS

O TRIBUNAL DO JURI E A ÍNTIMA CONVICÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

SÃO LUIZ GONZAGA/RS  
2020

ENDERSON ROCHA DE MORAIS

O TRIBUNAL DO JURI E A ÍNTIMA CONVICÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI – *Campus* de São Luiz Gonzaga/RS, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Larissa Nunes Cavalheiro.

SÃO LUIZ GONZAGA/RS  
2020

ENDERSON ROCHA DE MORAIS

O TRIBUNAL DO JURI E A ÍNTIMA CONVICÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Monografia apresentada à disciplina de Monografia II, do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões-URI – *Campus* de São Luiz Gonzaga/RS, apresentada como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas

São Luiz Gonzaga/RS, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup>.M<sup>a</sup>.Larissa Nunes Cavalheiro  
URI – São Luiz Gonzaga/RS.

---

Prof<sup>a</sup>.M<sup>a</sup>.Cristiane M. Azambuja  
URI – São Luiz Gonzaga/RS.

---

Professor.....  
Instituição.....

Dedico este trabalho à Instituição do Tribunal do Júri, ao Corpo de Jurados e ao Conselho de Sentença, sustentáculos dos direitos humanos, garantias individuais, coletivas e da democracia.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares, pelo voto de fé quando da decisão de admitir que seria possível alcançar a formação, mesmo conhecendo as quadras da vida já percorridas, fé que só agigantou-se ao longo da caminhada.

À Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de São Luiz Gonzaga/RS, Diretoria e Corpo Docente, Servidores e notadamente, Secretaria Acadêmica e Biblioteca, as mais procuradas ao longo do curso, e terceirizados de todas as áreas.

Ao Curso de Ciências Jurídicas, lar do nosso aprendizado por dez semestres, aos dedicados mestres, que com profissionalismo exemplar, transferiram os conhecimentos que tanto precisávamos e que agora temos.

Aos inesquecíveis colegas, que conosco iniciaram a jornada e que acompanharam o trajeto em várias etapas e aos que estão a caminho da colação de grau, parceiras e parceiros de todas as horas, a quem tanto devo pelo compartilhamento de conhecimentos e a afetuosa acolhida, desde o primeiro dia de aula.

À Professora Coordenadora do Curso de Direito, Cristiane Mena Barreto Azambuja, pela organização e orientação permanentes a todos os acadêmicos, mantendo o controle mesmo com aumento de número deles, face às novas turmas.

Agradecimento fraterno à Professora orientadora Larissa Nunes Cavalheiro, do Trabalho de Conclusão de Curso que deu origem ao presente trabalho de Pesquisa Monográfica, pelo imenso saber, e o saber transmitir, pela dedicação, paciência e correção implacável de tudo o que se escrevia, marco do sucesso, se esse advier.

À todas as amigas e amigos, familiares de um modo geral, que ao longo de mil oitocentos e vinte e sete dias, manifestaram um estimulante interesse e palavras de imenso otimismo, apostando na conclusão da formação.

Às amigas e aos amigos da Diretoria do Instituto Histórico e Geográfico de São Luiz Gonzaga-IHGSLG, da qual me honra fazer parte, diante das permanentes manifestações de estímulo pela minha caminhada na busca do Bacharelado em Ciências Jurídicas.

A nossa eterna saudade de Charles e Jorge.

*O perigo mais grave é o de atribuir a outro a nossa alma, ou seja, o de julgar o que ele sentiu, compreendeu, quis, segundo o que nós sentimos, compreendemos, queremos.*

(Francesco Carnelutti)

## RESUMO

O presente trabalho aborda a íntima convicção do jurado frente aos limites e possibilidades de uma decisão (in)justa, considerando as peculiaridades que cercam a atuação do Conselho de Sentença. Neste sentido, realizou-se uma análise da atuação do Júri Popular ao longo dos séculos, como instituição destinada a fazer justiça, quer absolvendo, quer condenando. Também analisou-se o seu passado remoto, o mais recente e a sua atualidade, este, considerando a crescente discussão que reside entre doutrinadores acerca da sua eficiência como instituição a serviço da justiça. A metodologia dedutiva enquanto abordagem, pretendeu expor os princípios, históricos e conceituais do Tribunal do Júri como um todo, buscando chegar às especificidades da íntima convicção do indivíduo enquanto jurado julgando outro indivíduo. Os métodos de procedimento adotados, quais sejam, o histórico e monográfico foram desenvolvidos a partir da análise bibliográfica, ou seja, do exame de literatura disponível, legislação, doutrina, obras em geral que abordam a temática, assim como jornais e revistas especializadas. Assim, transitou-se pelos principais aspectos sociojurídicos do Tribunal do Júri no Brasil, a retrospectiva conceitual histórica da instituição, desde as manifestações mais longínquas no tempo, chegando ao moderno júri dos nossos dias. Examinou-se também o atual procedimento da persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, as liberdades individuais, as garantias e os direitos fundamentais. A sociedade atuando no Conselho de Sentença enquanto prolatora de decisões (in)justas, também mereceu atenção especial no estudo, bem como a formação e os princípios regentes desta atuação. Finalmente, a convicção dos jurados e suas decisões face a mídia sensacionalista e os riscos de uma submissão à criminologia midiática, comprometeria severamente a soberania dos veredictos. Diante do exposto, tem-se presente a convicção que, segundo alguns doutrinadores, a íntima convicção do jurado ainda é o sistema reconhecidamente mais seguro para se fazer justiça, diante da possibilidade futura de outro, cujo tempo é desconhecido, décadas, talvez séculos. No entanto, sabe-se que a sociedade deverá ainda percorrer um longo caminho, até poder substituir com segurança, o Conselho de Sentença como órgão fundamental da milenar Instituição do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Conselho de Sentença. Íntima Convicção. Soberania dos Veredictos. Tribunal do Júri.

## ABSTRACT

This paper discusses the juror's intimate conviction regarding the limits and possibilities of an (un) fair decision taking into account the peculiarities that encompass the activity of the Petit Jury. To this end, an analysis of the conduct of the Popular Jury over the centuries was carried out, as an institution designed to act with justice, by either acquitting or condemning. It also analyzed its remote past, the most recent and its present, this, considering the spreading discussion that occurs between indoctrinators about its efficiency as an institution in the service of justice. The deductive methodology as an approach intended to present the principles, historical and conceptual aspects of the Jury Court in a comprehensive way, in order to reveal the specificities of the individual's intimate conviction as a juror, judging another citizen. The chosen methods of procedure, both historical and monographic, were developed based on bibliographic analysis, id est, on the examination of available literature, legislation, doctrine, compilations in general that allude to the theme, as well as newspapers and specialized magazines. In this way, the predominant socio-legal aspects of the Jury Court in Brazil were examined, the historical conceptual retrospective of the institution, from the most distant manifestations in time, to the modern jury model of today. In addition, the current procedure for prosecuting criminal crimes against life, individual freedoms, guarantees and fundamental rights was investigated. The society acting in the Petit Jury as a promoter of (un) fair deliberations, also had notable attention in the study, as well as the formation and the governing principles of this activity. Finally, the conviction of the jurors and their decisions in the presence of a sensationalist media and the risks of submitting to media criminology, would seriously compromise the sovereignty of the verdicts. In view of the foregoing, it is borne in mind that, according to some indoctrinators, the juror's intimate conviction is still the admittedly most reliable system for promoting justice, considering the future possibility of another, whose time is unknown, decades, perhaps centuries. Nevertheless, it is clear that society will still have a long way to go before it can safely replace the Petit Jury as a crucial organ of the millennial Institution of the Jury Court.

Keywords: Petit Jury. Intimate Conviction. Sovereignty of Verdicts. Jury Court.



## RESUMÉN

Este estudio expone la convicción íntima del jurado con respecto a los límites y las posibilidades de una decisión (no) justa, teniendo en cuenta las peculiaridades que abarcan el desempeño del Juicio por Jurados. En este sentido, se realizó un análisis de la actividad del Jurado Popular a lo largo de los siglos, como institución diseñada para hacer justicia, ya sea absolviendo o condenando. Además, se realizó una verificación de su pasado remoto, el más reciente y su actualidad, teniendo en cuenta la creciente discusión que existe entre los doctrinarios sobre su efectividad como institución al servicio de la justicia. La metodología deductiva como un enfoque destinado a exponer los principios, aspectos históricos y conceptuales del Tribunal de Jurado de una manera completa, con el fin de llegar a los detalles de la convicción íntima del individuo como juez, juzgando a otro individuo. Los criterios de procedimiento elegidos, a saber, históricos y monográficos, se desarrollaron a partir del análisis bibliográfico, es decir, a partir del estudio de la literatura disponible, la legislación, la doctrina, las producciones en general que abordan el tema, bien como periódicos y revistas especializadas. Así, los principales aspectos socio-legales del Tribunal de Jurado en Brasil fueron analizados, la retrospectiva conceptual histórica de la institución, desde las manifestaciones más distantes en el tiempo, hasta el jurado moderno de nuestros días. Otrosí se examinó el procedimiento actual para enjuiciar los delitos penales contra la vida, las libertades individuales, las garantías y los derechos fundamentales. La sociedad que actúa en el Juicio por Jurados como promotora de deliberaciones (no) justas, también mereció una atención relevante en el estudio, así como la composición y los principios rectores de esta ejecución. Finalmente, la concepción de los jurados y sus decisiones frente a los medios de comunicación sensacionalistas y los riesgos de subordinación a la criminología de estos medios comprometerían dogmáticamente la soberanía de los veredictos. En vista de lo anterior, existe la convicción de que, de acuerdo con algunos adoctrinadores, la convicción íntima del jurado sigue siendo el sistema más seguro para hacer justicia, dada la posibilidad futura de otro, cuyo tiempo es desconocido, décadas, tal vez siglos. Sin embargo, se reconoce que la sociedad aún tendrá un largo camino por recorrer antes de que pueda reemplazar con seguridad al Juicio por Jurados como órgano fundamental de la institución milenaria del Tribunal de Jurado.

Palabras-llave: Juicio por Jurados. Íntima Convicción. Soberanía de los Veredictos. Tribunal de Jurado.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
1 Tribunal do Júri no Brasil: principais aspectos sociojurídicos.....	13
1.1 Retrospectiva conceitual histórica.....	14
1.2 O atual procedimento de persecução penal dos crimes dolosos contra a vida.....	24
2 Conselho de Sentenças: a sociedade enquanto prolatora de decisões (in)justas...36	
2.1 Formação e princípios regentes da atuação do Conselho de Sentença.....	38
2.2 A convicção dos jurados e suas decisões em face do sensacionalismo midiático...47	
<b>CONCLUSÃO</b> .....	57
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	61

## INTRODUÇÃO

A sociedade enquanto prolatora de decisões (in)justas, será sempre um instigante tema, mesmo que singularmente, pois proporcionou estímulo à pesquisa que foi desenvolvida, sem o intuito de esgotar o tema, mas sem deixar de ser significativo para o ambiente acadêmico e social. Pelo grau de importância, que a matéria suscita, sempre haverá, inevitavelmente, a preservação de uma infinidade de questionamentos que jamais serão respondidos em sua plenitude, tendo em vista as variáveis que cercam o processo penal, a partir do comportamento das pessoas.

Diante disso, e na sequência, a pesquisa destacou as divergências mais significativas que cercam a matéria, frente às discordâncias existentes acerca de decisão proferida no Tribunal do Júri e o seu insubstituível Conselho de Sentença.

Será esse o momento em que, informações serão expostas e relacionadas aos principais atores deste momento – os jurados – com o intuito de aclarar inquietações acerca da decisão a partir da íntima convicção, que pode ser tencionada por elementos alheios ao Tribunal – como a mídia.

O presente trabalho, embora adstrito à íntima convicção do jurado, em seu entorno e no percurso até o exercício da referida íntima convicção, traz consigo um emaranhado de responsabilidades, tendo em vista que reflete o resultado de um julgamento popular.

A decisão a ser tomada, visará acerto, mas sem afastar completamente a possibilidade do erro na sentença, após as respostas dos jurados aos quesitos, a partir de suas consciências. Não obstante, é possível que tal convicção já se encontre definida por elementos que não expostos em plenário, dentre eles, os difundidos pela mídia sensacionalista, ou pela criminologia midiática.

Frente a esse contexto, a pesquisa evoluiu a partir do questionamento voltado à grande dúvida que sempre cercará a sentença do Tribunal do Júri: quais os limites e possibilidades de uma decisão (in)justa a partir da íntima convicção?

Para qualquer pesquisa ou estudo a ser realizado, há que se ter presente o fato de que a nossa sociedade vem experimentando um avanço alarmante na criminalidade e violência, que por vezes, põe em dúvida a capacidade dos gestores públicos.

Nem mesmo os modernos aparatos de segurança e contenção, têm demonstrado resultados capazes de arrefecer as consequências desse avanço, bem como o Poder Judiciário, com as punições aplicadas, consegue debelar ou ao menos minimizar os danos causados a essa sociedade, tendo a sua disposição a vigorosa presença da Carta Magna e a fartura infraconstitucional que a acompanha, eis a dúvida.

Nesse sentido, o presente trabalho partiu do desejo de pesquisar, procurando conhecer melhor, o mundo da íntima convicção do jurado. Para tanto, dividiu-se a proposta do conteúdo em dois capítulos, cada qual composto por dois momentos para melhor desenvolver o tema proposto.

Como métodos de abordagem o presente trabalho adotou, já na pesquisa, o método histórico e monográfico, utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do exame da literatura disponível, legislação, doutrina, obras em geral que abordem a temática, jornais e revistas especializadas.

O método histórico para rever os significativos e identificadores passos que se tem registro do Tribunal do Júri como instituição e sua influência na evolução social dos povos que adotaram essa forma de prolatar sentenças.

O monográfico pretendeu o exame dos avanços da instituição como sistema, priorizando-se o saber acerca da íntima convicção dos jurados, a singularidade e o respeito aos veredictos.

O primeiro capítulo trata das origens do Tribunal do Júri no Brasil e seus principais aspectos sociojurídicos, realizando uma breve retrospectiva conceitual histórica, apresentando o atual procedimento de persecução penal dos crimes dolosos contra a vida na legislação brasileira.

No segundo capítulo, volta-se o trabalho, especialmente para o Conselho de Sentença, ou seja, a sociedade enquanto prolatora de decisões (in)justas. Examinou-se a formação e os princípios que regem a sua atuação, bem como o tema de palpitante atualidade da sociedade moderna, ou seja, a íntima convicção dos jurados e suas decisões face ao sensacionalismo midiático.

Diante disso, presume-se estar-se em um divisor que força a uma reflexão quanto a atual atuação do Conselho de Sentença, diante das origens do Tribunal Popular, comparando o seu caminho ao longo dos séculos e a sua eficiência nos dias atuais, face às influências que assolam a íntima convicção do jurado.

Para a sociedade o tema é relevante, uma vez que se trata de uma atuação direta da cidadã/cidadão, enquanto jurado, no âmbito do Judiciário, num momento de significativa importância – a decisão – em um esforço para o julgamento justo.

Para a academia o tema se revela importante, pois trata de conteúdo abordado em sala de aula, desde os primeiros passos do direito penal e o direito processual penal, simulado na prática disponibilizada pela Universidade.

Mesmo diante dessa convicção acerca do trabalho, espera-se que este possa sobrepor-se, não somente ao estudo da legislação, pois o desenvolvimento denota a construção de um caminho crítico-reflexivo, que as demais alunas e alunos da instituição poderão consultar, na medida em que o trabalho tenha tido as condições de haver alcançado o nível de pesquisa, capaz de ser útil, tendo em vista que ficará a disposição na biblioteca da Instituição.

## 1 - Tribunal do Júri no Brasil: principais aspectos sociojurídicos.

Este momento abordará a instituição do Tribunal do Júri no Brasil, desde seus primeiros passos e os subsequentes, já com conhecimento necessário à implantação de métodos e sistemas que contemplassem a transformação da rudeza dos métodos do longo período Colonial, na busca da plena justiça no alvorecer de um Império.

Isso seria possível já que, nesse período, a humanidade havia percorrido um longo e penoso caminho, desde os tempos mais remotos, construindo um Tribunal Popular, pois mostrou-se inalcançável qualquer registro que determinasse de forma confiável o primeiro passo dessa instituição, embora existam no século V a.C., fragmentos de história, do homem julgando um semelhante, temas com abordagem nos capítulos subsequentes.

O Brasil tinha pois, por onde começar, considerando ainda que já estavam presentes também, registros considerados mais confiáveis, que denotavam princípios dos procedimentos com semelhanças ao que temos até os dias de hoje, implantados em território anglo-saxão, para depois concorrer com os ensinamentos do direito romano, ambos influenciando o direito universal desde então, e até nossos dias.

O procedimento do Tribunal do Júri no Brasil, acompanhou a evolução natural da sociedade, com os avanços necessários a cada etapa da história, desde a época colonial, com fortes avanços no contexto Imperial com a Constituição de 1824, evoluindo com a proclamação da república em 1889, a partir de quando, passou a conviver com progressos e retrocessos em cada período da história política e administrativa do Brasil.

Assim começou o Tribunal do Júri no Brasil, que consolidou-se de forma definitiva com a Magna Carta de 1988, ocasião em que ficou reconhecida a Instituição com todos os seus predicados de modernidade, para assegurar a plenitude da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com a firmeza do contraditório, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Quanto ao procedimento de persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e leis extravagantes, agrupam-se para garantir a plenitude e a necessária segurança ao *Persecutio Criminis*. Essa iniciativa, possibilitará ao longo do processo, na razão direta do conjunto probatório, que o julgamento avance, se comprovada a materialidade, para além da alçada do Juiz Togado, quando o acusado será pronunciado.

Certamente, esse será o momento em que, e a partir do qual, manifestar-se-á o Tribunal do Júri, através de seu Conselho de Sentença, para finalmente prevalecer a íntima convicção do jurado e a soberania dos veredictos, no exercício dos principais aspectos sociojurídicos do Tribunal do Júri no Brasil.

### 1.1– Retrospectiva conceitual histórica.

Quando foi possível observar e registrar a atuação de uma pessoa julgando outra? A identificação ou a intenção de encontrar os primórdios, ou ao menos, do que seriam os primeiros passos da história do Tribunal do Júri, é muito vaga e difere entre os próprios historiadores.

Entretanto, em qualquer época dessa história, haverá algum sinal da existência da íntima convicção, quando as pessoas, em algum aglomerado humano foram chamadas a decidir em nome do povo para julgar um semelhante.

Mesmo diante dessas narrativas, será oportuno recordar que a humanidade, de uma forma ou de outra, em qualquer época, através dos séculos, nas sociedades mais primitivas, nos povos que viveram sob a bruma da história, em algum momento do andar das suas existências, precisaram administrar um conflito, examinar e decidir acerca de um delito, entendendo a necessidade para a iniciativa de uma mediação, mesmo usufruindo apenas da rudeza dos costumes que dispunham.

A espécie humana sempre viveu em grupos, maiores ou menores, quando então, em algum momento, haveria causa de mediação, quando, alguém deles, movido por elevado misticismo, liderança, persuasão, hierarquia, autoridade ou apenas imposição, mesmo que pela força, tornava o ato semelhante a um tribunal popular, com a pretensa possibilidade de restabelecer a ordem social em uma sociedade por mais remota que fosse.

Tendo em vista a “lenta e penosa evolução” dos passos do Tribunal do Júri, far-se-á necessária uma caminhada pelas vielas dessa história, para saber-se dos primeiros escritos, ou antes, acerca da atuação do Conselho de Anciãos, que veremos na sequência, espécie de Júri Popular, previsto nas leis de Moisés e que exercitava a íntima convicção.

Todavia, mesmo com a escassez de registros, essa é uma marca, sem dúvida, uma das mais distantes manifestações, do que seria muitos séculos depois, nos tempos modernos o Tribunal do Júri de hoje.

No entanto, importante será, preservar a memória *ad eternum*, que, o Conselho de Anciãos estabelecia-se pela autoridade do tempo, da experiência, pelo respeito dos mais jovens, e note-se, naturalmente, sem nenhum registro físico, onde pairavam somente, muitos conselhos e debates, decisões, julgamentos e sentenças, estas, que se há de presumir mais que em qualquer época da história do direito, como rigorosamente oriundas apenas da “íntima convicção dos jurados”.

Eis novamente um registro, ou uma notícia da história, ou seja, da íntima convicção dos Anciãos, já que a escrita inexistia e, portanto, o processo era tão somente a memória, a mente, a ética, a vivência desse notável e primitivo Tribunal do Júri, cumulado com Conselho de Sentenças, ou seja, o Conselho de Anciãos, o “inquerito”, os Jurados e Juízes, há um só tempo (FREITAS, 2018, p. 8).

*Dikastas ou Heliastas*, Grego, ou os *Judices jurati*, de Roma, muitos séculos depois dos Anciãos do período Mosaico, também sinalizaram a presença de ilustres membros das sociedades de então, com o perfil de jurados, que atuavam no século II a. C. Certo porém, é que este, o de Roma, será sempre defendido como a manifestação mais próxima daquilo que a ciência jurídica costuma aceitar como sendo os seus primeiros passos, quando busca saber as origens dos tribunais que conhecemos hoje. (FREITAS, 2018, p. 8).

O *Dikastas ou Heliastas* gregos, eram escolhidos entre os cidadãos com mais de trinta anos de idade, possuidores de reputação ilibada, não serem devedores do erário e reconhecidamente aptos a julgarem a partir de sua íntima convicção. Eram protagonistas em dois tribunais populares, a Heliéia que julgava questões de menor potencial ofensivo, ou seja, de impacto social pouco relevante e o Areópago, cuidava das questões penais, quando julgava e sentenciava os delitos de homicídio, tidos na época como sacrilégios (FREITAS, 2018, p. 9).



Já o *Judices jurati*, em Roma, contribuíram decisivamente para a afirmação do júri de hoje, com as Comissões, *questio*, que tinham como tarefa judicial, investigar e promover o julgamento de delitos cometidos por servidores públicos ao causar prejuízos aos cofres do Império. Neste caso o tribunal era composto por cidadãos que formavam um colegiado em número não superior a cinquenta, subordinados a um Pretor, e, mais adiante perpetuaram essa função já na qualidade de Juízes, de onde surgiram as conhecidas *questiones perpetuae*, romanas. Entre esses dois períodos, ao citar o Conselho de Anciãos, até alcançar os Tribunais da Grécia e as Comissões de Roma, há um lapso de vários séculos, quando (FREITAS 2018, p. 8) ensina que:

O tribunal do júri seria mais antigo, portanto, dos que os Dikastas gregos ou os Judices da Roma antiga, estes últimos comumente referenciados pela ciência jurídica como as suas primeiras manifestações. Muito antes desses tribunais – em que o povo era chamado para decidir grandes questões em praça pública na Grécia ou na Roma antigas – já o Deuteronômio, o Êxodo, o Levítico e os Números, livros da Bíblia, sagrada para os judeus, insertos no antigo testamento, na linguagem do Direito Mosaico, falavam do tribunal ordinário, do Conselho de Anciãos e do Grande Conselho.

Entende-se, diante disso, que, com tantas variáveis na História do Direito e do Júri Popular, poder-se-á apontar que, os séculos, de V a II a. C. por vezes, fazem um registro importante, considerando a exuberância da contribuição da Grécia republicana, da *pólis* grega, o desenvolvimento da retórica, a participação popular, o cidadão frequentando a *ágora* (praça pública), local onde tiveram possibilidade de realizar as primeiras manifestações do Júri, com acesso franco ao tribunal popular.

Ou então à *Heliéia*, “centro da vida judiciária ateniense, o concorrido espaço onde os cidadãos reuniam-se em assembleia, do nascer ao pôr do sol, pondo à prova sua criação constitucional, a democracia deliberativa e direta” (ARAÚJO; ALMEIDA, 1996, p. 201).

Em Roma, as *questiones perpetuae*, deixaram registro de manifestações populares, que poderiam assemelhar-se ao Tribunal do Júri, mesmo que esse conhecimento tenha passado de geração em geração, e, presume-se, nessas ocasiões, alguém do povo decidiria acerca de um outro do povo, quando teria que inevitavelmente exercer a íntima convicção.

Acontecia também assim, no *tribunal de assises*, de Luiz, o Gordo, na França de 1137, bem como a contribuição, alguns séculos adiante, na Noruega, Dinamarca e Suécia, quando a presença dos povos normandos, fixaram alguns registros com postura de júri popular (CUNHA; PINTO, 2018, p. 19)

A partir desses relatos, é importante a afirmação de TORNAGHI (1977, p. 72) que escreve: “tribunais com as mesmas características do júri, sempre existiram, na verdade, não há qualquer filiação histórica do júri a essas instituições”.

Mesmo diante da afirmação do respeitável doutrinador, o Júri de hoje tem as feições do Júri de ontem, a partir da presença dos povos anglo-saxões, e depois de todo o Continente Europeu, quando adotaram os princípios do Júri Popular, implantado por Henrique II, rei da Inglaterra entre 1154 e 1189, que funcionava como também se manifesta TORNAGHI (1977, p. 74): “mal ocorria um crime e logo os moradores do lugar eram convocados para examinar o corpo de delito e investigar a autoria” e na sequência decidiam se o réu era *not guilty* (inocente) ou *guilty* (culpado).

Sabe-se que o solo britânico, a partir de 1215, (FREITAS, 2018, p. 12), segundo registros históricos mais aceitáveis, recebeu as primeiras feições do Júri Popular, em formato do que hoje conhecemos como Tribunal do Júri, tendo em vista que não há registro isolado, nem mesmo, uma soma de opiniões, cuja adição possa dar provas concretas e esclarecedoras do que foi essa instituição desde os tempos mais remotos.

Não há convergência entre historiadores, para que uma afirmação categórica determine o local onde de fato foi instalado, salvo os registros em território anglo-saxão, já citados, que poderão ser chamados e considerados recentes, face ao conhecimento de sinais milenares de existência da instituição.

Estar-se-á sempre, diante de um feixe de pesquisas, sugestões, informações, suposições, que formam tão somente uma noção, daquilo que nunca deixará de ser vaga e inconsistente expectativa de chegar-se a um fato concreto de tribunal popular confiável, pois nunca pacificado, para que os registros pudessem apontar em uma mesma direção, sem no entanto, jamais perder de vista a herança cultural, passada de geração em geração.

Portanto, distante está a possibilidade de determinar o tempo exato da existência de um conjunto de fatores formadores desse tribunal, salvo o único registro assim narrado por FREITAS (2018, p. 07): “Tribunais populares sempre existiram, mesmo em sociedades longevas e não organizadas na forma de Estado e o júri, tal qual o conhecemos hoje, surgiu no mundo anglo-saxão”.

Está assegurado que, a Inglaterra oferece os registros da primeira Instituição, que legal e oficialmente delegou ao povo a tarefa de acusar, não havia a figura do

Promotor Público, a comunidade iniciava os procedimentos, constituída em formato de “grande júri”, como ficou conhecido.

A lei previa, no entanto, que aquilo que fosse registrado como verdadeiro pelo grande júri, era levado ao “pequeno júri”, composto por doze homens de ilibada conduta, considerados pela comunidade como homens de bem, já então liderados por um deles com a autoridade de Juiz-Presidente, (FREITAS, 2018, p. 12).

Pode-se afirmar também, que esse foi o momento de ruptura entre o modelo de Júri Popular que temos até hoje, com o que havia até então, quando em todo o continente europeu, os acusados, devedores ou não, ficavam sob a tutela dos déspotas, com os depoimentos alcançados pela via da tortura, crueldades e humilhações, sentenciados com penas cruéis e o confisco da liberdade e do patrimônio, (FREITAS, 2018, p. 11).

Necessário será, sempre, discorrer acerca da *Magna Charta Libertatum*, ou Magna Carta do rei João Sem-Terra, que, por coação da nobreza, fizeram com que o rei determinasse a criação do texto da histórica carta, que viria ser mais um importante marco divisório na história do direito e do Júri Popular, quando estes, os nobres, viram seus bens também serem confiscados, tanto quanto os dos plebeus, até mesmo para cumprimento de penas por abuso de autoridade sobre a plebe. (FREITAS, 2018, p. 11).

Surgia então uma verdadeira carta de direitos fundamentais, atendendo a coação dos nobres, mas incluindo direitos iguais a todos os cidadãos, surgindo os 37 direitos fundamentais, com destaque para as cláusulas 20 e 21 da Magna Carta do Rei João sem Terra, onde foram positivados esses direitos, conhecidos como as bases do tribunal do júri de hoje, e que influenciaram fortemente o júri britânico e na sequência, o continente europeu com um todo (FREITAS, 2018, p.10 - 12).

A partir desse momento da história, o modelo se espalhou por toda a Europa, invertendo o predomínio dos magistrados submissos aos monarcas absolutistas, que se manifestavam como proprietários da vida, da liberdade e dos bens dos seus súditos, para o sistema de julgamento a partir do conjunto da comunidade, como antes narrado, modelo que serviu de inspiração para a Constituição Revolucionária da França em 1791.

Importante asseverar que os moradores convocados, já naqueles tempos longínquos, após cumpridas as tarefas de examinar e investigar, teriam que chegar a um veredicto, para isso estavam ali, quando então seriam instados, todos ou parte deles, a dizerem se o réu era culpado ou inocente e, para essa difícil decisão, tanto como hoje, a íntima convicção, seria a única forma possível de manifestação, a quem fosse expressar o veredicto.

A íntima convicção tem um registro marcante na França, com os Decretos de 16 e 19 de setembro de 1791, que criou o Júri Popular ou o “jurado popular”, na sequência da instalação da Assembleia Constituinte em 1789, após a Revolução Francesa. Um dos decretos prescrevia o teor do juramento lido aos jurados:

Jurados, decidam conforme os cargos e os meios de defesa e seguindo vossa consciência e íntima convicção, com a imparcialidade e a firmeza que convém a um homem livre. A lei não pede conta acerca dos meios pelos quais os jurados afirmam sua convicção: não lhes prescreve, em absoluto, regras as quais devam aderir especialmente a plenitude ou a suficiência de uma prova; lhes pede que interroguem a si mesmos em silêncio e recolhimento e busquem, na sinceridade de sua consciência, que impressão tenham feito sobre sua razão as provas aportadas contra o acusado e os meios de defesa (SEGUNDO, 2015, p. 149).

Assim também se manifesta SEGUNDO (2015, p. 149): A lei não lhes diz em absoluto “tendes por verdadeiro todo o fato testemunhado por tal número de depoimentos, ou não considereis suficientemente estabelecida toda prova que não se haja formada com tantos depoimentos ou indícios”; não lhes faz mais que esta pergunta, que encerra toda a medida do seu dever: “Tens uma íntima convicção?”. Estes registros, pois, são do final do século XVII.

Ao concluir parte do trabalho de pesquisa que tratou do tema na Inglaterra e Europa como um todo, necessário será citar a grandeza de FREITAS, ao lembrar do ilustre brasileiro Rui Barbosa em sua obra, quando destaca a compreensão deste: “Pode-se afirmar, com Rui Barbosa, que o júri recebeu os primeiros traços de sua forma definitiva no solo britânico. Mas como instrumento de direitos e garantias individuais, “este nasceu na França revolucionária” (BARBOSA, 1950, p. 7, apud FREITAS, 2018, p. 12).

Ao citar o inigualável Rui Barbosa, quando ensina acerca do Tribunal do Júri e “sua forma definitiva em solo britânico”, mas que como instrumento de direitos e garantias individuais, “este nasceu na França revolucionária”, torna-se inarredável a possibilidade de imaginar sua percepção, e porque não, da sua visão face a uma

futura União Europeia, considerando as décadas que se sobrepõem, desde o ano de 1950, quando ele escreveu sobre o tema.

Em atenção a Rui Barbosa, relato que far-se-á, portanto, cercado-se da oportunidade e considerando a citada visão de futuro, para comentar a atuação do Poder Judiciário na União Europeia, berço dos primeiros registros da existência dos Conselhos de Sentença. Eis que em 1992 pelo Tratado de Maastricht, cria-se o Bloco com a capital administrativa e financeira em Bruxelas – Bélgica, diante do que, o Poder Judiciário, necessariamente passaria a ser também uma parte do Bloco, em todas as iniciativas de unificação, tarefa que se presume, delicada em um primeiro momento.

Todavia, os países integrantes, no entanto, tinham os seus princípios de direito, assentados no direito anglo-saxão, como lembrou Barbosa, que se espalhou por toda a Europa, a partir do século XII, fator de possível flexibilização organizacional, ao menos ao Poder Judiciário.

Em razão disso, e na atualidade, o Bloco dos Países Membros, estão com o Poder Judiciário e seu moderno Ordenamento Jurídico consolidados nas formas de: primário, secundário e terciário. O primário cuida de organizar e limitar, o exercício dos poderes da autoridade pública na União Europeia, já o secundário e terciário, organizam os atos jurídicos do Bloco.

Os atos jurídicos recebem as denominações de, regulamentares, diretivas, decisões, recomendações e pareceres.

Dos atos jurídicos, a ação denominada diretiva, é utilizada como “instrumento exclusivo da União Europeia para a harmonização legislativa”, instrumento que alcança, na seara judiciária penal, o ato jurídico em todo o Bloco, constante do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, estabelecendo as bases mínimas do Direito Penal e também do Direito Processual Penal, onde estarão abrigados o Tribunal do Júri, o Corpo de Jurados, o Conselho de Sentenças e a íntima convicção do jurado, nascidos no século XII em solo britânico, na sequência centenária da Magna Carta do Rei João Sem Terra (FRANÇA JÚNIOR; BARRETO, 2019, p. 220).

No Brasil, os primeiros passos do Tribunal do Júri foram dados para julgar os abusos de liberdade de imprensa, visando possivelmente as manifestações públicas em um delicado momento da vida Brasileira, sua movimentação histórica e política, pois tratava-se do ano da proclamação da independência. A instituição surgiu por

força de um Decreto de D. Pedro, Príncipe Regente, em 1822 e curiosamente nada definia acerca dos crimes dolosos contra a vida (CUNHA; PINTO, 2018, p. 20).

Esse passo inicial deu-se, no entanto, por Decreto de 18 de junho de 1822, ou seja, antes mesmo da proclamação da independência, que só ocorreria em 15 de novembro, instituição conhecida como “Juízo dos Jurados”, antecipação que foi necessária tendo em vista a expedição da portaria nº 19, regulamentando a liberdade de imprensa.

Portaria que foi editada tendo em vista a crise criada pelo próprio futuro Imperador, ao confiscar o jornal *Heroicidade Brasileira*<sup>1</sup>, em 15 de janeiro de 1822, também, alguns meses antes da independência, em plena efervescência desta, provocando forte reação da comunidade, por temer um engessamento ou censura da mídia, pois “os impressos autônomos não poderiam sofrer nenhum tipo de embaraço” (FREITAS, 2018, P. 13).

O Senado da Câmara do Rio de Janeiro precipitou então esse acontecimento, tendo em vista estar receoso que a dita liberdade prevista na portaria 19, permitisse abusos por parte dos dirigentes de jornais, passando portanto o Juízo dos Jurados à execução da Lei de Imprensa. Conforme FREITAS (2018, p. 13): “Na justificativa, o Senado do Rio de Janeiro esclareceu ao governo que o júri parecia exequível e conveniente, notadamente porque a população do estado era, àquele tempo, numerosa e razoavelmente culta e esclarecida”.

A Constituição do Império do Brasil de 1824 previa que “o poder judicial é independente, e será composto por juízes e jurados, os quais terão lugar, assim no cível, como no crime, aos casos e pelo modo que os códigos determinarem”, texto previsto no artigo 151 e por curioso e importante, já citava os códigos, abrindo espaço às leis infraconstitucionais, nos moldes do que até hoje se adota (CUNHA; PINTO, 2018, p. 20).

Foi em 1830, a partir de Lei promulgada em 20 de setembro, que o júri brasileiro começou a adquirir as bases e feições que mantem até nossos dias, com todos os avanços conquistados nesse percurso, considerando que, na sequência, em 1832 com o Decreto que criou o Código de Processo Criminal do Império,

---

<sup>1</sup> Por ironia, o próprio imperador cometeu a primeira violência contra a imprensa brasileira. Consistiu na apreensão, pela Portaria de 15 de janeiro de 1822, de uma publicação anônima em defesa dos ideais libertários intituladas *Heroicidades Brasileira*. Enquanto isto avançava o movimento favorável à Independência do Brasil. Coube ao imperador convocar uma constituinte durante o período compreendido entre 17 de abril de 1823 e 12 de novembro do mesmo ano. Ciência da Informação – Vol 25 – nº 3. 1996 – Artigos – Katia de Carvalho.

buscando conhecimento nas bases no Direito Inglês, o júri recebeu a primeira reforma.

Obteve o caráter de reforma tendo em vista que, como já narrado, no primeiro passo cuidava somente dos crimes ditos de imprensa, passando a partir desse importante passo, a ter sua competência ampliada, para julgar todos os crimes com penas superiores a cem mil réis, permanecendo as posturas (finanças) municipais com os juízes de paz distritais (FREITAS, 2018, p. 14).

Momento importante para a definição do que seria o Tribunal do Júri e o Conselho de Sentença de hoje, já que, mesmo seguindo as bases do Direito Inglês, consoante Decreto Imperial, o júri ficou composto por dois conselhos, o primeiro, por 24 jurados e conhecido como júri de acusação, extinto em 1841 pelo Decreto nº 261, quando permaneceu somente o segundo conselho, composto por 12 jurados e era conhecido como júri de sentença.

Os 12 jurados integrantes do Conselho, escolhidos pela sua condição de eleitores, probos e portadores de bom senso, e, segundo o Direito Inglês se assemelhavam aos apóstolos de Cristo, pois eram 12, graças a forte influência religiosa que ao longo da história demarcou a evolução do tribunal popular.

Nessas ocasiões, essa influência, ora retinha, ora liberava, para avanços mais significativos, na razão direta da sua influência. Coube ao Decreto nº 848 de outubro de 1890, a tarefa de ampliar o júri para a esfera Federal, mantendo a mesma nomenclatura dos 12 jurados (FREITAS, 2018, p. 14).

A instituição do Júri foi mantida pelo artigo nº 72 § 31 da Constituição Republicana de 1891, preservado pela Constituição de 1934, com o texto do artigo nº 72. No entanto, a Constituição de 1937 (Getúlio Vargas), não fez referência ao Tribunal do Júri, lacuna restabelecida pelo Decreto-Lei nº 167 de 1938, quando voltou a ser reconhecido no arcabouço judiciário brasileiro.

O Tribunal do Júri, no entanto, teve o seu reconhecimento como instituição independente, com transcrição própria, pelo artigo nº 141, § 28 da Constituição Federal de 1946, pois garantia-se a partir de então, a soberania dos veredictos dos juízes do povo, do Tribunal do Júri, e a força da íntima convicção dos jurados (CUNHA; PINTO, 2018, p. 21).

A partir da Constituição Federal de 1967, no Regime Militar, houveram variáveis, quando em um primeiro momento foi preservada a Instituição do Júri com

instrumento de segurança da cidadania, para na sequência, a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 descaracterizar essa soberania.

Essas movimentações constitucionais que restringiram seus efeitos, foram corrigidas de forma derradeira, inquestionável e novamente soberana, pela Constituição Federal do Brasil de 1988, cujo artigo 5º, inciso XXXVIII, alíneas *a, b, c, d,*<sup>2</sup> determinou e garantiu o funcionamento da instituição no nosso ordenamento jurídico, para que definitivamente, a última palavra esteja assentada na solidão da íntima convicção dos jurados e na soberania dos veredictos.

Será a partir desse momento, que o jurado terá consigo todos os elementos de segurança para uma tomada de decisão que contemple a sua íntima convicção, sua tranquilidade para a certeza do justo julgamento. No entanto, mesmo assim, com todos os conhecimentos necessários para decidir, o império da dúvida afigura-se como obstáculo intransponível, quando será chegado o momento em que poderá lançar mão do derradeiro instrumento ao seu alcance, na tentativa de oferecer à sociedade um julgamento justo, fazendo prevalecer a sua decisão pelo *in dubio pro reo*.

O presente capítulo teve como premissa, buscar nas fontes disponíveis, os passos do Tribunal do Júri no Brasil, mas destinou em seu início, espaço para uma retrospectiva, das origens dessa Instituição desde os tempos mais remotos e com isso traçar uma análise comparativa com o que ocorreu no Brasil, notadamente a partir da proclamação da Independência.

Foi um período áureo do Império do Brasil, com riqueza de iniciativas jurídicas e constitucionais, capazes de oferecer à Comunidade Internacional a visibilidade que o novo império estava a merecer.

Examinada essa retrospectiva conceitual histórica, o trabalho volta-se ao seu objetivo subsequente, para o estudo dos crimes dolosos contra a vida, a análise dos procedimentos que envolvem a persecução penal e suas importantes fases que

---

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;



poderão levar algumas decisões à um Tribunal Popular, para o exercício da íntima convicção dos jurados, na certeza da soberania dos veredictos.

#### 1.2– O atual procedimento de persecução penal dos crimes dolosos contra a vida.

O exame da persecução penal dos crimes dolosos contra a vida precisará sempre, de uma rigidez compatível com a responsabilidade e os riscos de uma decisão injusta, bastando lembrar que esse risco não é recente. Segundo CARNELUTTI, (2009, p. 72): “O perigo mais grave é o de atribuir a outro a nossa alma, ou seja, o de julgar o que ele sentiu, compreendeu, quis, segundo o que nós sentimos, compreendemos, queremos”.

Com essa realidade sempre presente, emerge a grande inquietação, pois sabe-se que uma parcela significativa dos delitos – dolosos contra a vida – quando pronunciados, chegarão ao Tribunal do Júri, impondo pesquisa aos fundamentos dos principais aspectos sociojurídicos que necessariamente interferirão, em maior ou menor grau no comportamento do conselho de sentença, impondo uma questão ainda mais inquietante: com que intensidade essa dúvida alcançará e que efeito produzirá na íntima convicção dos jurados?

Conforme STRECK (2004, p. 110, apud RANGEL, 2018, p. 283): “Nunca é demais repetir que o Estado Democrático de Direito, assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais” [...]. Pilares que possuem em sua solidez a presença da milenar instituição do Tribunal do Júri, com toda sua retrospectiva histórica, responsável por assegurar uma das formas de afirmação social da Justiça Penal, ou seja, a sociedade julgando seus semelhantes, oferecendo um corpo de jurados, para depois, um conselho de sentença, e este então, a decisão, como forma de auxiliar na aplicação das leis pelos caminhos da íntima convicção dos jurados.

Ao julgar os crimes contra a vida, observe-se a grandeza da responsabilidade dos jurados, uma vez que deverão manifestar-se para que, com o conjunto dos seus votos, seja prolatada uma sentença acerca dos crimes mais graves que afetam a sociedade como um todo, quais sejam: os crimes dolosos contra a vida, constantes nos artigos 121<sup>3</sup> ao 128 do Código Penal Brasileiro (CPB).

---

<sup>3</sup> Nestes dispositivos encontram-se os seguintes crimes: homicídio, participação em suicídio, infanticídio, aborto.

Tal responsabilidade pode ser percebida a partir dos ditames do art. 472 do Código de Processo Penal, quando o Juiz Presidente do Tribunal do Júri, levantando-se juntamente com todos os presentes, conclamará os Jurados com a seguinte exortação: “Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”, quando os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: “Assim o prometo”, (BRASIL, 2018 p. 536).

Sabe-se que esta atuação não está livre de críticas, pois o princípio da íntima convicção dos jurados é alvo de controvérsias significativas, entre estudiosos, autores e notadamente doutrinadores, como assevera RANGEL (2018, p. 223):

O sistema da íntima convicção é o que há de mais retrógrado no júri, pois o acusado e a sociedade não sabem os motivos daquele ato de império, seja absolvendo ou condenando. Em verdade, a razão é histórica, pois no Tribunal do Júri, quando do seu surgimento, todo mundo conhecia tudo, logo não havia o que fundamentar.

Com esse argumento o autor reporta-se ao que era o Júri Popular, quando todos conheciam todos, assim sendo, provas e testemunhas não eram necessárias já que o fato era notório e os que, assim chamados a julgar, participavam ativamente da comunidade atingida pelo possível delito. Assim era na antiguidade, nos tempos mais remotos, quando o misticismo e a religião, exerciam grande influência.

Diferentemente dos dias atuais onde os jurados sorteados, receberão cópias da pronúncia e do relatório do processo. Na sequência ouvirão o depoimento do réu, como fator relevante dos trabalhos, as manifestações dos patronos da acusação e da defesa, demais testemunhas e ainda com a prerrogativa de consultar ao Juiz Presidente, acerca de itens do processo citados nos debates, ou mesmo esclarecimentos acerca da retórica dos debatedores.

Todavia, mesmo diante dessas formalidades que asseguram orientação e conhecimento aos jurados, somados a sua vivência no conjunto da sociedade, não estará afastada a possibilidade de um julgamento injusto a partir da íntima convicção.

No entanto, deve-se ter em mente, que na disputa entre Réu *versus* Estado Juiz, resta ao jurado, sem qualquer outro sentimento que possa substituí-lo, pautar-se no *in dubio pro-reo*, por força da singularidade absoluta da sua solidão em meio a uma multidão, mergulhado na dúvida, mesmo após todos os recursos tidos a sua disposição.

O Processo Penal brasileiro é regido por princípios, dentre eles o definido por: *in dubio pro reo*, que prioriza a garantia da liberdade diante da pretensão punitiva do Estado, ou seja, apenas por meio da certeza em relação à responsabilidade criminal do acusado pelo fato imputado a ele advém a condenação. Assim, diante da dúvida a decisão deve ser a favor do réu – absolvição.

O Tribunal do Júri, importante procedimento para a persecução penal dos crimes dolosos contra a vida tem a sociedade enquanto fonte da decisão, sendo representada pelos sete jurados que compõe o Conselho de Sentença. Se baseiam na íntima convicção para responder – apenas com sim ou não – aos quesitos elaborados pelo juiz, após presenciarem a produção de provas pelas partes – Acusação e Defesa.

Eis que emerge o momento mais instigante vivido pelo Conselho de Sentença, pois ali estão os sete jurados, embora cada um em sua solidão, em meio a uma multidão, para prolatar sentença, apoiados em sua íntima convicção.

Diante da lide, no momento da dúvida incontornável, emergem as opções inquietantes: o *in dubio pro reo* para evitar um inocente preso, ou *in dubio pro societate para evitar* que sociedade conviva com um devedor penal. Este contexto denota a tormentosa possibilidade do erro, e como consequência, da injustiça.

Necessário será, examinar-se no contexto brasileiro, o Tribunal do Júri, no momento em que a tarefa será o relato dos procedimentos de persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, já que, esta Instituição é reconhecida no art. 5º, inciso XXXVIII<sup>4</sup> da Constituição Federal Brasileira. Em suas alíneas prevê princípios que regem o referido procedimento, quais sejam: o sigilo e a soberania dos veredictos, a plenitude da defesa, assegurando ao réu o contraditório e a ampla defesa, diante da soberania do tribunal popular para julgar os crimes aqui citados.

Em meio a isto, ressalte-se a figura insubstituível do jurado e a carga que se sobrepõe em seus ombros, diante da necessidade de decidir com a solidão da íntima convicção.

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Significativa reforma foi proporcionada pela lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008 ao procedimento aqui evidenciado. O Capítulo II, do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passou a vigorar com nova redação, somando-se ainda ao art. 74, § 1<sup>o</sup> e art. 78, I<sup>o</sup> do Código de Processo Penal, no que tange às competências do tribunal popular.

Tais alterações implicam na responsabilidade dos jurados no momento em que, como Juízes formadores do Tribunal Popular, estiverem frente a frente com os quesitos elencados pelo art. 483<sup>7</sup>, do Código de Processo Penal, e na iminência de fazer uso da íntima convicção, por força de sua obrigação legal, com a pretensão de fazer justiça, sua parte no conjunto de ações que compõem os procedimentos da persecução penal.

---

<sup>5</sup> Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1<sup>o</sup> Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

<sup>6</sup> Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

<sup>7</sup> Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 1<sup>o</sup> A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2<sup>o</sup> Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?

§ 3<sup>o</sup> Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 4<sup>o</sup> Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2<sup>o</sup> (segundo) ou 3<sup>o</sup> (terceiro) quesito, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 5<sup>o</sup> Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

§ 6<sup>o</sup> Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

“Descoberta a formula ideal de composição do conflito de interesses, o Estado monopolizou-a. Quer dizer, está vedada a justiça privada”. Assim inicia AFRÂNIO DA SILVA JARDIM, (2018, p. 170), com o capítulo que discorre acerca de: “O Monopólio Estatal da Jurisdição e o Caráter Instrumental do Processo”.

A máxima do doutrinador, ao ensinar que: “está vedada a justiça privada”, conduz à vários questionamentos, notadamente àquele em que se pergunta acerca da presença do Estado de forma material em todos os episódios, no sentido de evitar o sofrimento da vítima, diante da agressão, face à impossibilidade da autotutela, da autodefesa, ou o que seria inaceitável nos tempos atuais, o “exercício arbitrário das próprias razões”, descrito no artigo 345<sup>8</sup> do Código Penal.

Todavia, diante da impossibilidade da autotutela, o mesmo artigo 345 do Código Penal que proíbe: “fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”, salvaguarda que conduz ao artigo 25 do mesmo diploma legal, ou seja, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

A persecução penal irá demonstrar a extensão do fato, quando em um primeiro momento poderá haver absolvição sumária prevista no artigo 415<sup>9</sup> do Código de Processo Penal, após o exame das razões do acusado descritas nos artigos 396 e 396-A,<sup>10</sup> do mesmo Código.

---

<sup>8</sup> Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.

<sup>9</sup> Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

<sup>10</sup> Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida à denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Em não havendo elementos, na primeira fase da persecução penal, que possam conduzir o réu à absolvição sumária, será chegado o momento da segunda fase, ou seja, da manifestação do Tribunal do Júri, do Conselho de Sentença, da íntima convicção do jurado, da soberania dos veredictos, do *in dubio pro reo* ou *pro societa*.

A partir desse momento, o Juiz Togado amparará sua decisão de pronúncia, nos ditames do artigo 413<sup>11</sup> do CPP, por considerar que: “[...] fundamentalmente, pronunciará o acusado, convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Sabe-se que a persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, também citada como persecução criminal, ou ainda, para os autores, doutrinadores ou acadêmicos que, em suas obras ou em seus trabalhos continuam a adotar termos do latim, tem-se: *persecutio criminis*, e diz respeito às tarefas do Estado Juiz, que diante dos crimes referidos, punirá exemplarmente, o autor ou autores do delito.

Diante dessa realidade o Estado percorre um longo caminho até prestar contas à sociedade, para assegurar ter cumprido sua missão, ao exercer a tarefa constituída de todos os procedimentos atinentes à persecução penal, ou seja, de “perseguir o crime”, buscar seu autor, ou autores, ir ao encontro destes, identificá-los, esclarecer circunstâncias, motivações e todos os demais fatos que levaram ao delito.

Ao conjunto de procedimentos cumpre um ritual amparado por toda a legislação infraconstitucional vigente, desde a primeira fase da persecução penal que está assentada na investigação criminal, onde a colheita de provas, as informações e demais procedimentos relativos ao que se tem como Inquérito Policial, como descrito no artigo 4º do Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal.

A investigação criminal é um processo administrativo vital para a sequência da persecução penal, considerando que, somente com uma eficiente comprovação da materialidade e autoria da infração penal, a autoridade policial deverá produzir as condições para o convencimento da representação ministerial, *opinio delictum*, demonstrando ao Ministério Público um conjunto de provas que permitam a denúncia, e o conseqüente início da ação penal.

---

<sup>11</sup> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A sequência da persecução penal será o Processo Penal em sua plenitude, a Ação Penal, descrita nos artigos 100<sup>12</sup> do Código Penal e artigo 24<sup>13</sup> do Código de Processo Penal, este por denúncia do Ministério Público, ou por requisição do Ministério da Justiça quando a lei o exigir, ou ainda, por representação do ofendido, ou de quem tiver qualidade para representá-lo, como narra o inciso primeiro, qualificando, cônjuge, ascendente descendente ou irmão.

Eis que, diante desse cenário, está, pois o conjunto da persecução penal brasileira, constituída pelas duas fases narradas, onde estão à investigação criminal preliminar, somando-se a ação penal, na sequência da denúncia oferecida pelo Ministério Público se for o caso, para que o Estado dê andamento ao cumprimento de sua tarefa de Estado Juiz, a partir de onde se farão presentes, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, como pressupostos da plena justiça.

A ampla defesa é a inquestionável segurança do cidadão, quanto à certeza de que terá a regularidade da cobertura constitucional assegurada pelo artigo 5º, inciso LV<sup>14</sup> da Constituição Federal do Brasil de 1988 e ainda pela legislação infraconstitucional, notadamente os Códigos, Penal e Processual Penal.

O contraditório, também instruído pelos mesmos diplomas legais, oferecem ao réu as condições rigorosamente iguais às do autor, ao longo da persecução penal, tendo em vista que somente dar-se-á a plena justiça, com o Estado preservando essa igualdade de oportunidade para acusação e defesa, para autor e réu.

O devido processo legal é o coroamento de todo esse conjunto, amparado no ordenamento jurídico pátrio, com suas bases assentadas nas distintas fases do *persecutio criminis*.

---

<sup>12</sup> Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

[...]

<sup>13</sup> Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

[...]

<sup>14</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Estará com o Magistrado a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida até o momento da pronúncia, quando essa tarefa recairá, na sequência, para a manifestação do Tribunal do Júri, sobre os delitos praticados e que estiverem elencados na parte especial do Código Penal, dos Crimes Dolosos Contra a Vida. “Nada impede que, através de lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos. Não é possível se restringir esse rol, retirando alguns deles da alçada do Júri, pois tal elenco de crimes é o mínimo que a carta Maior exige que o Tribunal do Povo julgue” (CAMPOS, 2015, p. 11).

Para CUNHA E PINTO (2018, p. 35), as fases que compõem o Tribunal do Júri no Brasil estão assentadas no sistema bifásico de forma, definida desde a vigência do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, tendo em vista que se bifurcava em duas fases distintas.

A primeira trata do Sumário de Culpa ou *iudicium accusationis*, que se baseia na denúncia ou queixa-crime, relativa a ação penal privada subsidiária da pública ou exclusivamente privada, para o caso de crimes conexos, primeira fase, portanto, da persecução penal que se completa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, como dita o artigo 413<sup>15</sup> do CPP. A segunda fase, Juízo de Causa, *iudicium causae* ou libelo de culpa, terá seu processamento conduzido até o julgamento em plenário, do Tribunal do Júri.

Todavia, com as alterações proporcionadas pela reforma, às vezes chamada de mini reforma do Código de Processo Penal, com a entrada em vigor da Lei nº 11.689 de 9 de junho de 2008, que trouxe alterações a partir do artigo nº 406<sup>16</sup> do

---

<sup>15</sup>Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

[...]

<sup>16</sup>Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.



CPP, inteiramente dedicados ao Tribunal do Júri, não trouxe novidades com relação ao sistema, que continuou bifásico ou escalonado. Nesse quesito há algumas manifestações, tendo em vista a defesa de um sistema trifásico, de parte de doutrinadores:

Sistema trifásico? - Há quem sustente que, a partir da reforma de 2008, o procedimento passou a ser *trifásico*, pois surgiu uma segunda fase de *preparação do processo*, que iria do trânsito em julgado da pronúncia até a instalação da sessão do júri. Discordamos desse posicionamento. Essa denominada fase de *preparação do processo*, não é nenhuma inovação, sendo prevista desde a entrada em vigor do Código de Processo Penal, bastando que se confira, por exemplo, o texto original dos arts. 433 *usque* 441 do *códex*, em sua redação original. Em outras palavras: a fase de preparação do júri sempre existiu, não se tratando bem por isso, de nenhuma inovação trazida pela reforma. Não se introduzindo, portanto, qualquer alteração, não vemos motivo para que se invoque uma nova fase do procedimento do júri, jamais cogitada pela doutrina anterior à reforma de 2008 (CUNHA; PINTO, 2018, p. 36).

Com a reforma, ficaram estabelecidos marcos absolutamente claros, quanto à primeira fase, momento do recebimento da denúncia ou queixa-crime, fato que se estenderá até a sentença de pronúncia, e somente da pronúncia, considerando que, antes desse ato poderá haver a desclassificação, a impronúncia ou a absolvição sumária, quando o procedimento não passará para a segunda fase.

Já a segunda fase, manteve os princípios básicos previstos a partir do Decreto-Lei nº 3.869/1941, Código de Processo Penal, quando se estende desde a sentença de pronúncia, até o julgamento em plenário a cargo do Tribunal do Júri, e como já narrado, a ação do Conselho de Sentença, a íntima convicção do jurado e a soberania dos veredictos.

Diante da compreensão da existência de somente duas fases no rito processual como um todo até a chegada em plenário do Tribunal do Júri se for o caso. Momento relevante da persecução penal, já que estaremos na linha divisória que separa as duas fases, pois são delimitadas por procedimentos bem definidos e descritos a partir do artigo 406<sup>17</sup> do CPP, citado anteriormente, pois a sequência será a intimação para conhecimento da decisão da sentença de pronúncia.

---

<sup>17</sup> Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
 § 1o O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)  
 § 2o A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.  
 § 3o Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim narra o artigo 421<sup>18</sup> do CPP: “Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri”, deixando claro que a pronúncia é o momento descrito pelo artigo 413<sup>19</sup> do CPP quando “o Juiz, fundamentalmente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Portanto, não se trata de sentença definitiva, já que é o impulso processual, descrito pela lei como pronúncia, passando todo o procedimento para a segunda fase, ou seja, o plenário do Tribunal do Júri.

Natureza da decisão de pronúncia possui conteúdo eminentemente declaratório, como se infere do art. 413, caput e § 1º, do CPP. O magistrado em síntese, limita-se a proclamar a admissibilidade da acusação, para que seja o réu julgado pelo júri popular. Em termos processuais, classifica-se como *decisão interlocutória mista não terminativa*, pois encerra uma fase do procedimento (*judicium acusationes*) sem por fim ao processo (AVENA, 2017, p. 813).

O desaforamento é um instituto presente na legislação do direito processual penal, que determina outra regra para a competência territorial, ficando a cargo do Tribunal de Justiça de cada Estado, essa concessão, fato que precisa ser tratado, antes de ingressar na análise do Tribunal do Júri, mesmo que de adoção não muito frequente, serve por vezes para afastar o julgamento, da comarca onde houve o delito, para outra a ser determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado, onde se realizará o julgamento.

Motivação determinante para essa iniciativa, a ser requerida pelo patrono da defesa, ocorrerá quando tratar-se de caso extremamente rumoroso e que pela sua abrangência, possa alcançar um índice de comoção muito elevado na comunidade, pairando a possibilidade ou o risco de comprometer severamente a decisão do júri e

<sup>18</sup> Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

<sup>19</sup> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

a sentença a ser prolatada, diante do clamor popular, pela mídia sensacionalista, ou ainda mais grave, pela criminologia midiática. Assim, adotar-se-á o que determinam os artigos nº 427<sup>20</sup> e nº 428<sup>21</sup> dos mesmo diploma legal, que prevê o interesse da ordem pública, no caso de se sobrepujarem dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados.

Outros fatos geradores também poderão ser, a hipótese de escassa segurança pessoal do réu, ou ainda quando comprovado excesso de serviço, inviabilizando a realização do júri em até seis meses após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

A legislação ainda prevê mais fatores, a serem arguidos em favor do desaforamento, tais como a preservação da ordem pública, da livre decisão, da íntima convicção, a soberania dos veredictos, quando manifestamente houver franca possibilidade de obstruções, influências externas, ou quaisquer outros fatos que perturbem a ordem.

No que tange à imparcialidade dos jurados, sobrevém o tema da grande comoção social ocasionada pelo delito, punível após manifestação do Tribunal, quando as rumorosas consequências do fato, possam comprometer a isenção nas decisões de um alto índice ou no todo, dos membros do corpo de jurados da comunidade, exemplificados por fatos recentes como os do “Menino Bernardo”, caso “Nardoni” e, em andamento o da “Boate Kiss”.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

<sup>21</sup> Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

<sup>22</sup> - Caso Bernardo: Bernanrdo Boldrini ou Menino Bernardo, morreu aos 11 anos de idade, em 04 de abril de 2014, vitimado por super dosagem de medicamentos, entre as cidades de Tres Passos e Frederico Westphalen. Principal acusado, o pai, médico Leandro Boldrini.

- Caso Nardoni: Menina Isabela Nardoni, morta em São Paulo em 18 de abril de 2002, ao ser jogada da janela do apartamento em que residia. Foram acusados e condenados pelo Tribunal do Juri, o pai Alexandre Nardoni e a madrasta Ana Carolina Jatobá.

- Incêndio da Boate Kiss: ocorrido na madrugada de 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria/RS, vitimou 242 pessoas, deixando mais 680 feridos. Foram responsabilizados os proprietários Elisandro Callegaro Spohr, (Kiko) e Mauro Londero Hofmann.

Aparece também a necessidade de segurança da integridade física do réu, como fator preponderante ao desaforamento, pois estará sempre sob a tutela do Estado, a quem cabe a sua proteção. Finalmente, a não determinação da data do júri popular em até seis meses contados do trânsito em julgado da sentença de pronúncia, justificado com comprovação de excesso de serviço, descrito no artigo nº 428 do Código de Processo Penal (AVENA, 2017, p. 827).

A persecução penal dos crimes dolosos contra a vida, atendem a área do direito mais importante de todo o arcabouço judicial de todos os povos, tendo em vista tratar-se do bem jurídico de maior importância da espécie humana a ser tutelado - a vida.-

Todas as fases da persecução penal, serão sempre de importância vital ao exercício da mais soberana justiça, quer na absolvição sumária, ou quando da pronúncia, ocasião em que o procedimento estará sendo conduzindo ao Tribunal do Júri e conseqüentemente ao Conselho de Sentença, como adiante se verá.

2- Conselho de Sentença: a sociedade enquanto prolatora de decisões (in) justas.

A sociedade enquanto prolatora de decisões (in)justas, será sempre um instigante tema, mesmo que singularmente, proporcionado estímulo à pesquisa que foi desenvolvida, sem o intuito de esgotar tal tema neste trabalho, mas sem deixar de ser significativo para o ambiente acadêmico e social. Pelo grau de importância, que a matéria suscita, sempre haverá, inevitavelmente, a preservação de uma infinidade de questionamentos que jamais serão respondidos em sua plenitude, tendo em vista as variáveis que cercam o processo penal, a partir do comportamento das pessoas.

O Conselho de Sentença de hoje, ou seja, a sociedade enquanto prolatora de decisões (in)justas, absorve um significado ainda maior, no presente e a cada avanço da humanidade, em direção aos séculos vindouros, graças ao ordenamento jurídico que, a cada reforma, apura-se e se fortalece na busca incessante da plenitude da justiça, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

A humanidade como um todo, mesmo com o brilho de mentes iluminadas pelo saber jurídico, ao longo dos séculos, ainda não conseguiu dar um passo mais seguro, na direção do procedimento que possa substituir o que foi construído até nossos dias, acerca do Tribunal do Júri e o Conselho de Sentenças antes citado, bastando lembrar o Conselho de Anciãos da era Mosaica.

Avança-se, tão somente com o aprimoramento do que já existe, com as reformar parciais, tais como o advento da Lei nº 11689/2008 já citada, bem como, demais leis esparsas, somando-se ao conjunto infraconstitucional, adequando-as aos novos costumes dos povos, e às necessidades sociais, às vezes de forma improvisada e precária.

Primeiramente, neste momento será evidenciada a formação e princípios regentes da atuação do Conselho de Sentença. Tais procedimentos Iniciam-se quando do alistamento dos jurados, junto à sociedade, nasce o Corpo de Jurados ou lista geral de jurados demonstrado pelos artigos 425<sup>23</sup> e 426<sup>24</sup> do CPP, como fato

---

<sup>23</sup> Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

[...]

<sup>24</sup> Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

administrativo de organização. Na sequência quando do agendamento das reuniões periódicas ou extraordinárias, acontecerá o sorteio dos 25 jurados que far-se-ão presentes no dia determinado para a sessão, de onde, também por sorteio, sob as vistas do Ministério Público e dos representantes das partes, sairão os 7 jurados que comporão o Conselho de Sentença daquela reunião.

No segundo momento deste capítulo, ao examinar-se a influência do sensacionalismo midiático face às decisões, quando voltadas à íntima convicção do jurado, emerge o risco da presença da imprensa como um todo, no cotidiano da sociedade, fato que passou a ser observado ao longo da segunda metade do século XX, notadamente nas duas ou três últimas décadas e nas duas primeiras do século XXI, estas, de forma alarmante, tendo em vista a presença da televisão em todos os lares.

Portanto, com relação às influências externas sobre o Tribunal do Júri, e seu Conselho de Sentença, e ainda, sobre a própria sociedade enquanto prolatora de decisões (in)justas, pode-se afirmar que os últimos cinquenta anos, foram demasiadamente exigentes quanto a sua sobrevivência, mas sobreviveu. Relevante motivo para atestar sua soberania face à segurança de um julgamento justo, não que se possa arguir qualquer limitação ou controle à mídia de um modo geral, mas que se cuide, pois ela acompanha a história real da humanidade, e não raras vezes, constrói mitos e delinquentes, quando estes não existem, tornando difícil a tarefa do jurado.

Mais luzes poderão ser vistas ao examinar-se o comportamento, mas notadamente a árdua tarefa do Conselho de Sentença e os princípios regentes de sua atuação.

---

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

## 2.1- Formação e princípios regentes da atuação do Conselho de Sentença.

Sabe-se penosa a tarefa de julgar um semelhante, diante da possibilidade de um julgamento injusto, todavia, jamais poder-se-á perder da memória, o fato de que, já era assim, na bruma da história da humanidade, nos tempos mais remotos ou no cotidiano dos povos mais primitivos, eis a razão da segurança do Tribunal do Júri de hoje, do Conselho de Sentença de hoje, da íntima convicção do jurado de hoje e da soberania dos veredictos de hoje.

Diante disso, e na sequência, a pesquisa destacou as divergências que o tema suscita, frente às discordâncias existentes acerca de decisão proferida no Tribunal do Júri e o seu Insubstituível Conselho de Sentenças, momento em que, informações serão expostas e relacionadas aos principais atores deste momento – os jurados –, a partir de obras relevantes, com o intuito de aclarar inquietações acerca da decisão a partir da íntima convicção, que pode ser tencionada por elementos alheios ao Tribunal – como a mídia.

Reconhecida também, e inegável, a complexidade presente em de todos os procedimentos do Tribunal, de onde emergem, tanto no ambiente acadêmico, quanto na sociedade, uma multiplicidade de questionamentos acerca da segurança do julgamento, contexto este que, e para o qual, se pretende realizar uma reflexão crítica ao encontro da justa decisão.

A lei que cuida da organização do júri no plano infraconstitucional é o Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.689, de 2008. O procedimento relativo aos processos de competência do tribunal do júri está devidamente regulado a partir do art. 406 do referido Código (FREITAS, 2018, p. 29).

Organizado o Tribunal do Júri, este deverá estar constituído por segmentos da sociedade onde militam integrantes com reconhecida idoneidade, possuidores de intelecto mínimo capaz de entender os procedimentos que estão sendo expostos pelo Ministério Público e pelos patronos das partes, de tal forma que, pela sua postura e representação como juízes de fato e de direito daquele momento solene, possam decidir com a justeza almejada, a partir da sua íntima convicção.

No entanto, mesmo diante da pesada responsabilidade de julgadores e da importância que se reveste a manifestação de cada um, jamais poderão distanciar-se ou perderem a semelhança com o acusado, já que são cidadãos do povo, julgando e decidindo acerca de um outro, também do povo.

O corpo de jurados será organizado pelas determinações do Código de Processo Penal que no artigo nº 425, § 2º, onde narra que:

O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado”.

Face ao descrito estar-se-á diante da realidade de nossos dias, no que se refere ao Tribunal do Júri e todas as garantias de um julgamento justo tendo em vista a diversidade dos estratos sociais de onde emergem os membros que comporão, quando no plenário os sete juízes que decidirão pela inocência ou culpa do réu. Momento em que a eles estará entregue pela sociedade a tarefa que foi retirada dos juízes togados, a partir da sentença de pronúncia nos tempos atuais, mas desde muitos séculos tem sido esse caminho reconhecido como o mais autêntico, no intento de promover justiça a partir da equidade, da semelhança entre juízes e acusado, pois todos são do povo.

Recordando, sabe-se que a Magna Carta do Rei João Sem-Terra, já citada, no alvorecer do século XII, tirou das mãos dos reis, dos déspotas, o poder que dispunham para julgar a nobreza da época.

A partir desse momento, “eram os nobres julgando os nobres” e esse foi o grande salto, de qualidade e de modernidade para a época, garantindo a seguir e por séculos adiante, condições para que todos os cidadãos das comunidades fossem alcançados pela segurança do júri popular a partir da revolução francesa, de 1789, com o modelo vindo das terras anglo-saxônicas do século XII.

No júri de hoje, portanto, o acusado jamais deverá ser entregue à cidadãos participantes de um só segmento da sociedade, para assegurar que o corpo de jurados, que o Conselho de Sentença e finalmente, que os sete jurados e sua íntima convicção, tenham vindo dos mais variados blocos sociais formadores do conjunto da sociedade, evitando de forma definitiva as decisões preconcebidas, garantindo a equidade, a inocência, ou a pena proporcional ao débito penal para com essa mesma sociedade que escolheu os juízes responsáveis pela tarefa de julgar: os jurados (FREITAS, 2018, p. 33).

O livre convencimento motivado do magistrado, conforme previsto no artigo 93, inciso IX da CF/88, cessa quando da sentença de pronúncia do acusado, momento em que o Tribunal Popular entra em cena, instituição reconhecida ao longo da história da humanidade. Instala-se, portanto, o Tribunal do Júri, com todos os



seus atores conhecidos e investidos legalmente de suas funções, para conduzirem os procedimentos que se sucederão até o momento da proclamação da sentença definitiva, com a divulgação da dosimetria da pena se condenado, ou a liberdade pela absolvição, momento esse, oriundo das respostas aos quesitos, proferidas pelos jurados, a partir de sua íntima convicção.

A íntima convicção do jurado, um indivíduo absolutamente só, em meio a uma multidão, e mesmo assim tendo que julgar, será sempre um tema instigante, mesmo que o seu ato, em um primeiro momento possa parecer, uma pequena ou talvez a menor parte de todos os atos que compõe o Tribunal do Júri. Todavia, é, e sempre será, o momento maior, pois será chegada a hora da conclusão, condenando ou absolvendo, com a convicção de ter feito justiça, diante do resultado apontado.

Importante registrar-se que a função de jurado pode ser examinada também como um direito, mas todavia, diante da legislação vigente, está mais para um dever, pois não há disciplinamento constitucional para o alistamento, previsto somente na legislação infraconstitucional.

Poder-se-ia apresentar como um dever/direito, já que está assegurado ao povo, onde também está o jurado, de onde provem o poder, com base em cláusula pétrea da Magna Carta, com o que o Conselho de Sentença cobre-se da segurança, proporcionada pelo artigo 60, § 4º, IV<sup>25</sup>, que garante a eternização da proteção jurisdicional no sentido de abolir qualquer desigualdade entre os indivíduos. Tourinho Filho assim se manifesta:

Dizendo a lei que o serviço do júri é obrigatório, significa que, salvo as pessoas isentas por lei, não é lícito a ninguém dele se escusar-se; é obrigação imposta por lei a todos os brasileiros natos ou naturalizados para o desempenho de relevante função pública (2005, p. 77).

Entende-se, naturalmente, diante da legislação vigente que, o ordenamento disponibilizado ao Tribunal do Júri, dá-lhe poderes para convocar o cidadão para compor o Conselho de Sentença, como narra RANGEL (2018, p. 283): “Percebe-se que o ato é *manu militare*, ou seja, o Estado chama o cidadão e impõe a ele o dever de servir como jurado, infringindo-lhe, inclusive, multa e perda de direitos políticos,

---

<sup>25</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV - os direitos e garantias individuais.

[...],” bastando para tanto examinar o artigos 436<sup>26</sup> ao 472, do Código de Processo Penal, onde estão descritas todas as obrigações e sanções pelo não cumprimento.

Poucos são os direitos, como narram os artigos 440 e 441<sup>27</sup> do mesmo diploma legal, que apontam de forma não muito compreensível, da preferência, ao participante do Conselho de Sentença, em licitações públicas, no provimento de cargo ou função pública, promoção ou remoção, sempre em igualdade de condições e ainda, nenhum desconto em seu salário, na atividade privada, enquanto estiver a serviço da justiça.

Acerca da soberania dos veredictos, como pilar básico do Tribunal do Júri, tem-se que será mantida pelo Juiz Presidente do Tribunal, sem qualquer possibilidade de contrariedade ao decidido pelos jurados. Já a soberania do júri poderá ser atacada, pela via do recurso de apelação, desde que fatos relevantes se interponham e que venha de ser acolhido em instância superior e retorne à um novo Conselho de Sentença, para um segundo e derradeiro júri, tendo em vista não caber mais competência à juízes técnicos, nem mesmo por instância superior, ou seja o Supremo Tribunal Federal, CAMPOS, (2015, p. 10).

Deverá no entanto, haver motivação que, quando da decisão do Conselho, assentada na íntima convicção dos jurados, possa mostrar-se manifestamente contrária à prova dos autos, ou mesmo parcialmente distante destas. Neste sentido: “Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem *censuras* técnicas dos *doutos* do tribunal” (CAMPOS, 2015, p. 10).

A íntima convicção dos jurados, somente será atacada via recurso de apelação quando de forma absolutamente inquestionável estiver demonstrando que a decisão dissociou-se de forma integral ao conjunto probatório aceitável dentro do processo, que, quando provido pelo tribunal superior, proporcionará então um novo julgamento pelo júri, conforme determina o art. 593, § 3º, 1ª parte<sup>28</sup> do CPP,

<sup>26</sup> Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

<sup>27</sup> ‘Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

<sup>28</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

destacando a Súmula 206 do Superior Tribunal Federal que determina em julgamento posterior, a não participação de jurados do anterior.

Para o respeito aos veredictos e à íntima convicção dos jurados, ensina AVENA (2017, p. 1246): “Assim, se houver provas que amparem a decisão do Conselho de Sentenças, não se anula o julgamento, não importando o fato de existir número maior de elementos apoiando a tese rejeitada pelos jurados.”

A íntima convicção do jurado é o princípio que precisa ser relembrado em todas as etapas de um trabalho que vise demonstrar a importância milenar do princípio, mesmo que possa, vez por outra, ter seu resultado, posto em dúvida, por doutrinadores que dele discordam. A sua presença através dos tempos tem norteado o Conselho de Sentença, malgrado opiniões diversas ou posições antagônicas desses doutrinadores, como adiante se verá. Teve e continua tendo nos tempos atuais, o condão de proporcionar aos jurados, decidir com base em suas próprias convicções, sem necessidade de qualquer fundamentação, ou cobertura legal especial. Essa condição está assegurada pelo artigo nº 472<sup>29</sup> do CPP, pois narra que:

Formado o Conselho de Sentença, o presidente levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Importante alertar para uma das mais severas contrariedades, entre as demais, existentes nesse princípio, quando se trata de elencar os quesitos a serem oferecidos aos jurados no momento da tomada de decisão para a sentença absolutória ou condenatória. Necessário será examinar a conjugação do artigo nº 472, antes citado, com o artigo nº 486<sup>30</sup>, ambos do CPP, quando este informa que o juiz mandará distribuir aos jurados, pequenas cédulas, uma “sim” e outra “não”, para o que RANGEL (2018, p. 222), assim se expressa:

---

§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

<sup>29</sup> Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

<sup>30</sup> Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não.

Esse dispositivo do Código conjugado com o art. 486, onde estão a afirmativa “sim” e a negativa “não”, corrobora o vetusto sistema da íntima convicção do júri, em verdadeira afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. Julgar *de acordo com a consciência e os ditames da justiça* significa o quê e como deve julgar, mas ao dizer “sim” ou “não” não motiva a decisão.

Volta-se, pois, ao tema já tratado em capítulos anteriores, quando examina-se a segurança da íntima convicção do jurado nos dias atuais, tendo em vista o conhecimento do jurado face ao processo, ao conjunto probatório, aos depoimentos das partes, ocorridos nas audiências de instrução, enfim, meios que em princípio, seriam do conhecimento somente do Juiz Togado. Todavia, o jurado está ancorado na relevância social da sua manifestação, na oitiva presencial do réu e das testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, dos debates do representante Ministerial e dos patronos da causa. Finalmente, todos os questionamentos que o Jurado terá direito, através do Juiz Presidente, acerca de suas dúvidas, quanto ao processo, solicitando leitura, e ainda esclarecimentos quanto as afirmações do M.P. e patronos nas suas afirmações. No Tribunal o Jurado é o Juiz com sua íntima convicção, somada à soberania dos veredictos.

STRECK (2020, p. 1 - 2) assim questiona: “Júri: pode um simples “não” levar à imediata prisão do réu?” O questionamento do doutrinador, aponta exatamente na direção da íntima convicção do jurado, quando defende que, esta, poderá proporcionar decisão que contemple graves consequências arguindo que “a possibilidade de erro no júri é infinitamente maior do que o juízo singular”, ou mesmo de um colegiado em tribunal superior.

Sustenta em sua argumentação que “o júri é inconstitucional”, tendo em vista que a Constituição Federal determina que todas as decisões sejam bem fundamentadas, fato que não se tem quando do exercício do instituto da íntima convicção, já que essa decisão parte quando da audição da manifestação Ministerial e também dos patronos de acusação e defesa, e na sequência não terá obrigação de prestar contas à órgão representativo, ou a qualquer outra instância.

Continua o doutrinador assegurando que a íntima convicção do jurado é uma decisão sem fundamentação e tem o poder de “esgotar a matéria de fato. Há uma contradição lógica nesse enunciado. Irrespondível. É grave, pois, a questão”.

Lembrar também que nossa Carta Magna garante a “instituição do Júri”, tal como se vê no art. 5º, XXXVIII<sup>31</sup> e também o “sigilo das votações” como descrito na alínea “b”, assim como outras garantias ali enunciadas, “porém, não garante a íntima convicção”. STRECK (2020, p.1 - 2).

Em resumo: Em um estado Democrático de Direito ninguém pode perder a liberdade por um “sim” ou um “não”, dados às escuras, sem o dever de dizer o porquê. Como bem assinalou o ministro Gilmar Mendes, em recente decisão sobre o tema, *“a privação da liberdade do condenado, em tais circunstâncias, somente pode se dar se presente motivo justo a reclamar a decretação da prisão preventiva”* (HC 176.229).

A análise comparativa far-se-á, com as condições disponíveis aos jurados, desde os primórdios da história, e mesmo em épocas mais recentes, nem tanto assim, do júri em terras anglo-saxônicas, na Inglaterra de Henrique II, 1154 a 1189, quando todos conheciam todos, em pequenas e médias comunidades, onde exerciam a funções, ao mesmo tempo, de peritos para o exame de corpo de delito, investigadores da autoria e na sequência decidiam se o réu era inocente ou culpado (TORNAGHI, 1977, p. 74).

Face às manifestações de STRECK (2020, p 1-2), resta lembrar que a fundamentação política do júri estará legitimado na legislação democrática, autenticando a circulação de informações relevantes ao povo, maior politização e consciência, diante da responsabilidade social de participar da fiscalização da coisa pública, a proximidade desse mesmo povo com os juízes leigos – os jurados – como contribuição para a paz e desenvolvimento social, característica somente do Júri Popular. Dita Instituição possui ainda o condão de, inquestionavelmente participar da fiscalização dos órgãos responsáveis pela gestão do judiciário como um todo, pois é o povo no controle direto, concreto e efetivo dos atos do Poder Judiciário (FREITAS, 2018, p. 49).

Ainda quanto a análise comparativa, acerca da atuação do Tribunal do Júri, face às defesas de alguns doutrinadores, alegando sua inconstitucionalidade, ou os riscos em restringir uma decisão à um “sim ou à um não, dados às escuras sem

---

<sup>31</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

dizer o porquê”, face à íntima convicção do jurado, TORNAGHI (1977, p.101), ensina que:

Muitos dos defeitos imputados ao júri poderiam igualmente ser atribuídos ao juiz togado: a possibilidade de corrupção, de se deixar influenciar pelos poderosos ou por sentimentos pessoais. Mas aí o júri leva a melhor: é mais difícil corromper sete do que corromper um.

Voltando, resta esclarecer que o fator incomunicabilidade, alcança os próprios jurados entre si, antes descrito, enquanto o sigilo das votações é o instrumento para proteger o jurado, evitando-se as pressões, livrando o Conselho de Sentença de perseguições, chantagens, ameaças, oferta de vantagens de qualquer ordem, ou quaisquer comportamentos externos que possam perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença.

Ainda quanto ao sigilo, será importante para o presente tema, as determinações do artigo 483<sup>32</sup>, § 1º, quando descreve que: “A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado, ou seja, nega a materialidade e autoria, fato que garante o sigilo, já que os três últimos não votarão e com isso a não identificação dos quatro primeiros.

Quando a resposta for negativa, prevista no § 2º, estará confirmada a materialidade e autoria, dos incisos I e II, com o que a votação prosseguirá com o quesito do inciso III, se o acusado deve ser absolvido, que se positivo, a votação estará encerrada, e se negativo, a votação prosseguirá para a dosimetria da pena, igual circunstância é vista no § 1º, pois a cada encerramento de votação o sigilo estará preservado, salvo quando da unanimidade, afirmativa ou negativamente, ocasionando a quebra do sigilo, pois haverá a revelação do direcionamento do voto (RANGEL, 2018, P. 82).

O sigilo das votações é princípio reservado ao Tribunal do Júri, já que a este, não se aplica os ditames do artigo nº 93, IX da Constituição Federal que assegura o direito ao interesse público à informação, determinando que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentalmente todas as

---

<sup>32</sup> Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

[...]

decisões, sob pena de nulidade”, publicidade assegurada enquanto plenário do Tribunal e não quanto à votação dos quesitos por parte do Conselho de Sentença, quando há a prevalência do sigilo.

Relevante é a soberania dos veredictos depois de assegurado o penoso caminho da plenitude da defesa, do sigilo das votações, da incomunicabilidade entre os jurados, e dos eventos em plenário do tribunal, diante das manifestações do réu em autodefesa, das testemunhas, do Ministério Público e dos procuradores, patronos das partes. A soberania dos veredictos garantirá o mérito da decisão proferida pelos jurados, portanto, imodificável, salvo nas situações de interposição de recurso de apelação face a uma decisão manifestamente contrária às provas dos autos, ou dissociando-se frontalmente e de forma irrefutável, afinal, está-se tratando de crimes dolosos contra a vida e também dos direitos fundamentais da pessoa humana, do direito à liberdade, desde que não devedor penal, punível ao amparo da lei.

Ainda sob essa ótica, há que se dar atenção ao momento do jurado para uma tomada de decisão que consagre os mais sólidos atos de justiça, pois ele estará julgando com base na reprovabilidade social ou não, tendo em vista que ele estará vindo do povo, não se apoia em nenhuma jurisprudência, não é ator da persecução penal, ninguém poderá cobrar-lhe que julgue em função da lei, conheça ou não qualquer doutrina, enfim estará vindo do meio onde ocorreu o delito a ser examinado pelo Conselho de Sentença, punível ou não, a saber, se o acusado será reprovado socialmente ou não.

Momento em que se fará presente o discutível tema da origem do Conselho, o estrato social preponderante em sua composição, a estabilidade ou instabilidade a constituir-se face à origem do acusado e da vítima, fatores a serem investigados de forma permanente, considerando que jamais se esgotará, pois será sempre companhia inevitável à íntima convicção do jurado e à soberania dos veredictos.

Mesmo diante dessa linha quase imperceptível entre o justo e o injusto, do momento tenso enquanto proferindo sua decisão, o jurado terá sempre a seu favor a tradição e confiabilidade secular do júri popular e a esperança, ou talvez certeza silenciosa das partes, pela equidade, já que é uma conduta que estará em exame, sua origem, seu alcance social, os motivos, os meios e as consequências (DA LUZ, 2001, p. 47).

Ao abordar a formação dos princípios regentes da atuação do Conselho de Sentença, inevitável que se retorne ao Conselho dos Anciãos, verbal desde o conhecimento dos fatos até a sentença. Esse é o longo caminho percorrido por essa respeitável Instituição Milenar, que até nossos dias vem produzindo os melhores resultados em favor da plena justiça, enquanto Instituição mais eficiente não seja implantada, da qual ainda não se tem notícias. É penosa a função do jurado, ao exercitar a íntima convicção, é complexa a formação do Conselho de Sentença, é árdua a tarefa do Tribunal do Júri, mas é o povo assegurando ao seu semelhante o que tem de melhor e mais seguro, na defesa dos direitos universais.

Na sequência será examinada a influência da mídia sensacionalista, como instrumento propagador de dificuldades ainda maiores ao Conselho de Sentença e à íntima convicção do jurado e à prestação jurisdicional como um todo.

## 2.2- A convicção dos jurados e suas decisões em face do sensacionalismo midiático.

“Ouve-se com bastante frequência que a mídia é o quarto poder, ao lado do Executivo, Legislativo e do Judiciário”: assim lembrou Rogério Greco, Doutor e Mestre em Direito - Procurador de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais - na página de apresentação da obra do escritor Paulo Freitas: *Criminologia Midiática e Tribunal do Júri – A influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados*.

Essa afirmação, no entanto, vem sendo feita ao longo das últimas décadas, com peso maior, nos últimos anos, em função do aumento de influencia da mídia em vários segmentos da sociedade, notadamente quando de fatos que envolvem delitos mais rumorosos, envolvendo emocionalmente a população.

Tratar-se-á na sequência, da postura midiática sensacionalista, denunciasta, policialesca, que por vezes produz delinquentes inexistentes ou omite os de fato; sensacionalismo que produz lucro fácil e rápido, alienando ou induzindo grandes anunciantes e na sequência, naturalmente a mesma indução ou alienação ao consumidor. É o caminho percorrido pela mídia, que por vezes dificulta o Processo Penal, e a persecução penal como um todo.

Deve-se admitir que nas últimas décadas e forte na atualidade, a certeza de que a mídia, mesmo não sendo um quarto poder, comporta-se como tal, exercendo pesada influência na opinião pública, que fatalmente, de alguma maneira, poderá



chegar, acompanhando o Conselho de Sentença ao Júri Popular e por vezes comprometendo uma decisão de íntima convicção.

Eis que não se baseiam apenas no conjunto probatório, sendo possível a influência dos costumes locais, realidade social, conhecimentos pessoais sobre os fatos, assim como o sensacionalismo midiático.

Fato que, por vezes, face ao tipo de ação dos veículos de comunicação de massa, acabam por criar delinquentes “pré-fabricados”, notadamente nas populações mais humildes, transformando indícios em verdades, motivando decisões. De outra forma, protegendo muitas vezes, outros segmentos, tais como a “delinquência dourada, a do colarinho branco” (LIRA, 2014, p. 90).

Diante disto, emerge o seguinte questionamento: Em se tratando da convicção e não da fundamentação motivada, em que medida é possível o princípio *in dubio pro reo* orientar as decisões do Tribunal do Júri? Como o voto é secreto e desnecessária a fundamentação, a prevalência da liberdade em relação à punição estatal deve ser ponto marcante nas alegações da defesa para que os jurados não se deixem levar pela dúvida ao encontro da injustiça, ou seja, pela condenação, baseados em elementos alheios a verdade substancial oriunda das provas trazidas ao processo.

O Tribunal do Júri, quando da tomada de decisão com base na manifestação do Conselho de Sentença, no momento em que os jurados ao exercitar sua íntima convicção, o fazem movido pela influência da mídia sensacionalista, estará criando a possibilidade de conduzir a decisão tomada, na direção de um recurso de apelação, tendo em vista que o juiz Presidente estará sentenciando circunscrito a essa manifestação, assim descrito no artigo nº 593, III, “d”<sup>33</sup> do CPP, e ainda como ensina AVENA (2017, p. 1243).

Trata-se de sentença exarada pelo juiz que presidiu a sessão de julgamento pelo tribunal do júri, condenando ou absolvendo o réu a partir das respostas dadas pelos jurados aos quesitos formulados. Considerando a revogação do protesto por novo júri pelo art. 4º da Lei 11.689/2008, esta espécie de sentença será sempre apelável, bastando que se perfaçam as situações previstas no art. 593, III, do CPP.

---

<sup>33</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;  
 b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;  
 c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;  
 d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Fato que se repete quando da indução midiática ao erro flagrante, manifestamente contrário às provas dos autos do processo, dissociando-se da realidade dos fatos de forma inquestionável, restando, portanto, um segundo e derradeiro júri, a partir do provimento da apelação por Tribunal Superior.

A íntima convicção e a soberania dos veredictos deverá estar presente quando de um segundo julgamento, ocasião em que o Conselho de Sentença, que necessariamente terá novos jurados, poderá confirmar o veredicto do primeiro julgamento. Nesse caso, as consequências estão previstas no mesmo art. 593, § 3º<sup>34</sup>, que determina: “[...] não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação”, com o que a soberania dos veredictos estará assegurada como instituição, muito embora, e mais uma vez, a mídia sensacionalista terá vencido, em uma nova etapa de sua influência sobre a sociedade, conduzindo o Conselho de Sentença a uma decisão injusta, produzida ao arrepio da prova, em flagrante agressão aos direitos humanos, ou então ferindo a liberdade, se inocente o réu.

A sociedade enquanto prolatora de sentenças (in)justas, tem a obrigação de organizar-se adequadamente, por tratar-se de instituição que possa oferecer o mais alto índice de segurança, no momento em que assume a soberana responsabilidade ao responder aos quesitos que determinarão se o réu é culpado ou inocente.

Nesse sentido, a sociedade, depois de longa e penosa evolução, chegou ao moderno Tribunal do Júri, uma garantia fundamental, que no caso brasileiro, dispõe de toda cobertura constitucional e infraconstitucional (D.L. nº 3.689/1941 e Lei nº 11.689/2008), conduzem ao julgamento público, o réu pronunciado, onde estará formado o intocável Conselho de Sentença e suas invioláveis decisões, a partir da íntima convicção dos jurados e do respeito aos veredictos.

Para tanto, será inevitável que, para o pleno funcionamento de instituição desse porte, o Estado Democrático de Direito seja uma realidade, pois somente assim os valores que formam o Estado, a partir do povo que o constitui e o rege, com sua ação legislativa, estar-se-ão irradiando sobre a ordem jurídica, tais como, a soberania, o governo, o território e o povo.

Nunca é demais repetir que o Estado Democrático de Direito assenta-se em dois pilares: a democracia e os direitos fundamentais. Não há democracia sem o respeito e a realização dos direitos fundamentais-sociais, e não há direitos fundamentais-sociais – no sentido que lhe é

<sup>34</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

dados pela tradição – sem democracia. Há assim uma copertença entre ambos (STRECK, 2004 p. 110, apud RANGEL, 2018, p. 283).

A regência do Conselho de Sentença e sua responsabilidade jurisdicional, na eternização da busca de um julgamento justo, sempre a partir da íntima convicção do jurado, terá, no entanto, para sua segurança, os pilares básicos que lhe são disponibilizados, não só pela legislação infraconstitucional, mas notadamente pelos relevantes primados da Constituição Federal, quando determina que os julgamentos serão públicos a considerar o que determina o artigo 93, IX, já citado.

Com relação à mídia e notadamente a mídia sensacionalista, constata-se que a sociedade acompanha atentamente a sua ação, em todas as escalas de influência e nas mais diversas camadas sociais, quando o cotidiano das pessoas é abordado diariamente, pela televisão, jornais, emissoras de rádio, revistas e as redes sociais como veículo mais recente de comunicação de massas. Assim, percebe-se com clareza, que no Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença e a formação da íntima convicção dos jurados, não conseguiria ficar imune às influências oriundas da mídia, com visível possibilidade de motivar as suas decisões, face a carga de notícias, notadamente em casos mais rumorosos.

E ainda, o jornalismo de denúncias ou policialesco, que visa o lucro fácil e rápido, observando uma acirrada competição entre os veículos de comunicação, longe, portanto, de uma atuação investigativa, transformando suposições em verdades ou indícios, e com isso, fabricando tipos pré-concebidos de delinquentes (LIRA, 2014, p. 88).

Atente-se para o fato de que nesse rol de delinquentes fabricados e escolhidos pela mídia, estarão os tidos como “marginais”, que proporcionam o noticiário mais volumoso e não são investidores em mídia, no entanto, os de colarinho branco, ou delinquentes dourados, são poupados, tendo em vista que são potenciais clientes dessa mídia sensacionalista e policialesca, sempre prontos a proporcionar-lhes aquele buscado resultado financeiro fácil e rápido.

Os resultados dessa ação midiática denota uma possível influência negativa ao processo penal como um todo, no tribunal do Júri em especial, pois estará previamente contaminando com a inverdade, ou ao menos com a dúvida, a futura manifestação do Conselho de Sentença. Nesse sentido, implicará no possível prejuízo à posterior e necessária íntima convicção dos jurados, para uma decisão (in) justa.

A mídia da banalização da cultura, produz um vale tudo na luta da democracia *versus* lucro, buscando somente os desejos do mercado consumidor, que com a oferta instantânea de informações, intensifica de forma permanente o rumo da sociedade, à cegueira e à desinformação. A partir desse ponto, os indivíduos estarão processando somente o que lhes será servido, de forma escrita ou falada, nas telas de televisão, nos computadores e nos modernos telefones de hoje, com recursos digitais e informações instantâneas.

Não haverá, portanto, nenhuma necessidade de esforço para o leitor, “verdades ou inverdades”, estarão sempre prontas, feitas pelo jornalista da sua “crença”, que é também funcionário de uma empresa privada que visa o lucro rápido e fácil (LIRA, 2014, p. 112).

Na sequência, a sociedade estará disponibilizando um Conselho de Sentenças, minado severamente ou nem tanto, como saber, com essas influências, ao Tribunal do Júri, ao Conselho de Sentença, onde estará o jurado, aguardando para prolatar solitariamente sua íntima convicção.

Assim, o Conselho de Sentença pode ser composto por pessoas que se deixaram influenciar pelo sensacionalismo midiático, por conta da imensa velocidade das comunicações no mundo moderno, tudo é instantâneo. Tal situação sugere, muito antes de uma mídia “regulada”, uma segurança jurídica para os cidadãos, a partir do Estado-legislador e não do Estado-Juiz.

Diante dessa afirmação, não se estará pregando, portanto, nenhum controle de mídia, regulação da liberdade de imprensa, ou qualquer tipo de censura prévia, mas apenas a aplicação segura da legislação já existente. Ou até mesmo, produzindo legislação mais adequada à época, para penalizar os órgãos transgressores dessa legislação, descontaminando a opinião pública de inverdades periodicamente propagadas, que poderão influenciar um Conselho de Sentença, tumultuando a sociedade, e por vezes, criminalizando por antecipação um inocente.

Mas sempre será bom lembrar que a liberdade de imprensa, por vezes não é usada em favor da democracia, pois se convive com violações inaceitáveis aos interesses pessoais, ou aos bens jurídicos protegidos. É importante para a democracia a liberdade de imprensa, basta o seu bom uso, tanto quanto será nefasto o seu mau uso (LIRA, 2014, p. 11).

Considere-se desde então, que, uma indenização pecuniária, muitas vezes simbólica, obtida na justiça, por conta da prolação de uma sentença injusta ao réu,

não será significativa, face ao sensacionalismo midiático que já o havia atingido antes da sentença, quando violou sua intimidade e sua dignidade.

Diante de todas as nuances produzidas pelos fatores até aqui descritos, há que se atentar para a influência da mídia na sociedade de informação, também ao longo da história do Tribunal do Júri, já que essa forma de comportamento, acompanhou a mesma lentidão do avanço da sociedade. Assim sendo, por mais lentamente que tenha evoluído, desde a íntima convicção dos anciãos, passando pelos pergaminhos, chegando à grande mídia dos nossos dias, esteve presente nas mesmas proporções, junto a lenta e penosa evolução experimentada pela humanidade, mas sempre presente, de alguma maneira, influenciando decisões.

A mídia sensacionalista e mais recente, a criminologia midiática, estiveram sempre presentes, ao longo do tempo em que o Direito Penal, o Direito Processual Penal, e o Tribunal Popular evoluíram, recebendo as mudanças naturais, oriundas da evolução dos costumes da sociedade como um todo. A partir da aceleração do crescimento demográfico, do desenvolvimento agrícola e da revolução industrial, alcançando a idade moderna e notadamente as últimas décadas com uma força capaz de mudar os rumos da opinião pública, positiva e negativamente. A criminologia midiática é na verdade mais recente, veio com o aumento populacional, como ensina Rogério Greco, na “Apresentação” da obra de Paulo Freitas; *Criminologia Midiática e Tribunal do Júri*:

[...] Na verdade, a mídia, de uma forma geral, viu no crime, na prática da infração penal, uma fonte inesgotável de audiência, pois todos temos um prazer mórbido de conhecer, mais profundamente, fatos dessa natureza, principalmente os crimes violentos, a exemplo do que ocorre com o delito de homicídio.

Também Zafaroni (2012, p. 303) cita a criminologia científica quando da abordagem da mídia na sociedade de informação, ou seu papel na dinamização do sistema penal, assim como a criminologia acadêmica, esta ensinada por especialistas nos bancos das universidades. Na sequência aborda ao que denomina de criminologia midiática, responsável pela “subinformação e desinformação midiática, em convergência com preceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica” (FREITAS, 2018, p. 154).

Todos os meios de comunicação poderão ser importantes na medida em que ao exercerem suas funções informativas, educativas e sociais, desde as revistas e

jornais, com destaque aos de circulação nacional, a “internet”, as redes sociais digitais, mas com um excepcional destaque para as poderosas redes de televisão.

Estas, com som e imagem, a cada dia mais atrativas pela qualidade e variedade em suas programações, ingressaram com enorme facilidade e receptividade nos lares de todas as camadas da sociedade com uma força massiva avassaladora, graças ao forte apelo para o uso de modernos bens duráveis e ao consumo como um todo, explicitados pelos mesmos meios de comunicação. (FREITAS, 2018, p. 155).

Esses empreendimentos de comunicação, no entanto, não se instalam com poucos recursos ou com comportamentos ingênuos ou iniciativas improvisadas, e jamais com objetivos de curta duração. Assim sendo, onde poderá estar assentado, tão poderoso e duradouro poder, capaz de influenciar populações inteiras? Sabe-se que o neoliberalismo luta sem trégua contra a estatização e o poder do Estado, pregando um Estado mínimo capaz de deixar para a iniciativa privada as melhores fatias do mercado, notadamente as de consumo massivo, de populações cada vez maiores, com produtos indispensáveis ou que se tornem inevitáveis pela pressão midiática (FREITAS, 2018, p. 157).

Para o neoliberalismo, Estado mínimo é aquele que cuida de saúde, educação e segurança, ou aquele em que o capitalismo busca socorro, mesmo sendo Estado mínimo, por ocasião de crises regionais ou globais não criadas pelo Estado, ocasião em que o argumento do desemprego em massa é usado fartamente, tentando sensibilizar governantes a usarem recursos públicos, originários do povo, para socorro dos desmandos privados. É a tradicional e conhecida capitalização do lucro, enquanto vicejando, e a imposição da socialização do prejuízo, quando das crises. Nessa área estão situadas as grandes corporações que se ocupam da mídia sensacionalista e da criminologia midiática.

As grandes empresas de comunicação também utilizam os seus meios para forçar a redução do Estado, e com isso participar do avanço do capital privado em todas as direções onde quer que possa haver lucros, os maiores possíveis, criando grandes clientes para a divulgação de ações e produtos de consumo massivo, notadamente nos canais televisivos, os de maior velocidade e alcance, em nada ligados a bem-estar, saúde, educação ou segurança da população e sim ao lucro fácil e rápido (FREITAS, 2018, p. 158).

Desde os primeiros passos, quando do alvorecer da imprensa escrita, até às mais agressivas participações dos canais de televisão dos nossos dias, a ferramenta mais usada sempre foi noticiário sensacionalista, pois ele é capaz de mobilizar multidões, que busca informações para acompanhamento, mais lento quando ainda em um passado mais distante, diferente de agora, globais em tempo real, nas vinte e quatro horas de todos os dias da população mundial.

Essa sequência será complementada, com longos e atrativos programas de entretenimento, de preferência que consigam criar algum fanatismo ou no mínimo a busca por continuidade para um perfeito acompanhamento, no caso dos folhetins, conhecidos na atualidade por “novelas”, de todos os gêneros, para todos os gostos, e ainda os programas infantis em horários apropriados.

A imprensa e a mídia como um todo, verdadeiramente não criaram de forma premeditada com vistas a uso futuro, as condições hoje existentes, que lhe proporcionam esse poder de influência, foi sim, o andar junto ao avanço neoliberal e capitalista, que a oportunidade corporativa nesse setor empresarial surgiu como um fator de apoio inevitável, produzindo parte da velocidade necessária a esse avanço, elevando casa vez mais o distanciamento do degrau social, com aumento severo do desemprego, desnutrição, precariedade na saúde, evasão escolar.

Esses fatores conduzem grandes massas da população a viverem em bolsões de subemprego, informalidade, e na sequência, após o fracasso mesmo dessas poucas condições ainda como tentativa de sobrevivência com algum resquício de dignidade, eis que a miséria absoluta cria a marginalidade.

Nesse momento, o capitalismo e o neoliberalismo, passam a exigir do Estado, ou do Estado mínimo, a segurança para as suas atividades, notadamente seus lucros, a ser proporcionada agora pelo “Estado-penal”, por uma insegurança que nem o Estado e nem a sociedade foram os criadores.

Os órgãos de imprensa, na verdade, tomam o crime como objeto central de seus noticiários por saber que a sociedade, já experimentada, tendo vivenciado o fenômeno criminal, sentir-se-á fortemente atraída por noticiários sobre violência. E a partir daí, valendo-se da experiência criminal como se fosse um produto, pauta programas inteiros e permeia os principais noticiários com matérias sobre crimes, vítimas, criminosos e potencializa, sensacionaliza estes fenômenos de tal forma que eles se tornam um atrativo imperdível (FREITAS, 2018, p. 159).

No entanto, a mídia massiva e naturalmente neoliberal, sempre será e mais uma vez, o porta voz daqueles que buscam a segurança, para as suas atividades, que não só buscam como exigem do Estado, o mesmo Estado que eles mesmos,

junto com a mídia sensacionalista, pregaram que fosse mínimo, mídia que também se utilizou do sensacionalismo e da criminologia midiáticas, estampando em todas os lares, as grandes tragédias coletivas ou crimes hediondos, para conquistar altos índices de audiência, a serem propagandeados à seus clientes, conquistando a cada dia mais patrocinadores e anunciantes para suas programações.

Lembrando ainda, que a área de comunicação é uma concessão do Estado, a quem os concessionários devem prestação de contas, com base na legislação vigente, distante naturalmente de qualquer ato de censura ou controle estatal de opinião ou liberdade de imprensa, fato, no entanto, que a concessão será para os serviços de comunicação, e jamais ultrapassar a fronteira do direito de outrem.

Mesmo assim e embora a vigência de farta legislação ordenadora, na atualidade, o sensacionalismo midiático usa a força massiva para fugir do alcance da lei, tanto pelo grande volume de fatos, quanto pelas ações e acontecimentos diários, capazes de dificultar a aplicação da lei e ainda a colaboração da corrupção que permeia a sociedade e os poderes, onde também se abastece a mídia sensacionalista e a criminologia midiática.

A concessão é do Estado, portanto é do povo, e o Estado é administrado por alguém da sociedade que deve prestar contas de suas ações administrativas, e o fará através da mídia, desde o mais discreto jornal ou emissora de rádio interiorano, até o mais poderoso jornal diário, emissora de rádio ou canal de televisão com alcance nacional e por vezes internacional.

A presença da mídia e seu sensacionalismo midiático evoluíram de tal forma que, nas décadas recentes passaram a ocupar espaço de divulgação e cobertura das atividades do Tribunal do Júri, antes e depois, já a partir de qualquer evento rumoroso dos crimes dolosos contra a vida. Há ainda que destacar as autoproclamadas, mídia investigativa, imprensa investigativa ou repórter investigativo, acompanhando procedimentos da ação e investigação policial, manifestações ministeriais, andamento processual, para na sequência o grande momento da manifestação do Tribunal do Júri, transmitindo muitas vezes em tempo real os júris, cujas proporções, diante dos fatos rumorosos, impactam a vida nacional (FREITAS, 2018, p. 157 - 181).

Diante do que se propõe com o presente trabalho, torna-se claro que o sensacionalismo midiático, nos dias atuais de forma mais severa, embora não seja recente sua influencia na decisão dos jurados, em qualquer estudo, ter-se-á a



certeza de que criará de forma mais ou menos severa, transtornos ao exercício da íntima convicção. A criminologia midiática, com participação mais moderna, mas não menos danosa ao efetivo desejo de decisões justas, tem influenciado ao longo da persecução penal, talvez de forma mais gravosa na segunda fase, quando do exercício também da íntima convicção do jurado. Fica clara a sua participação em desfavor dos direitos humanos.

Mesmo diante das presentes afirmativas, prudente sempre será, manter vivo na memória, diariamente e sem vacilos, a certeza de que a imprensa como um todo, o jornalismo transparente e sadio, tem a sua história ligada à defesa dos povos, pois é o instrumento de interesse público que vigia a sensível fronteira entre a civilização e a barbárie.

Cita-se a mídia sensacionalista, a criminologia midiática, sem esquecer que estas, são uma das faces da imprensa como um todo, que sempre será analisada enquanto estiver influenciando negativamente a opinião pública, causando danos às decisões de um Conselho de Sentença e à íntima convicção do jurado, com vistas ao lucro fácil e rápido.

A imprensa e o jornalismo ético estão a serviço da democracia, assegurando luzes contra a escuridão do autoritarismo, evitando o pensamento único, pois que, defende de forma intransigente a diversidade de opinião, viabilizando aos povos distância segura da ignorância e da brutalidade. Essa é a face da mídia que a sociedade e a justiça esperam ter ao seu lado.

## CONCLUSÃO

A conclusão do presente trabalho aponta na direção em que, malgrado as dificuldades encontradas no sentido de reunir todas as informações para demonstrar o que se pretendia, chega-se a um resultado, alentando-se a possibilidade de poder oferecer aos leitores e ao mundo acadêmico, modestamente, um conjunto de relatos, capazes de contribuir, de alguma forma, para o esclarecimento de dúvidas que possam pairar sobre o tema. Diante do que, buscou-se conhecimentos acerca do Tribunal do Júri, do seu Conselho de Sentença, dos jurados e da íntima convicção, que é a sua ferramenta para as decisões, bem como, da importância da soberania dos veredictos.

Apresentaram-se apreciáveis os estudos acerca dos principais aspectos sociojurídicos do tribunal do Júri no Brasil, assim como toda uma retrospectiva conceitual histórica dessa instituição, desde os tempos mais remotos, das civilizações mais primitivas, passando pelo direito inglês como o primeiro marco palpável do verdadeiro tribunal do povo.

Na sequência o Tribunal do Júri no Brasil desde a proclamação da independência, da instalação do primeiro tribunal que só se atinha aos crimes de imprensa, chegando-se até nossos dias, com os avanços proporcionados pela Magna Carta de 1988.

Lei maior brasileira, a Constituição Federal, estabeleceu as bases definitivas do Tribunal do Júri e dos direitos e garantias fundamentais que temos hoje, cujos marcos mais conhecidos estão no alvorecer do século XII com a *Magna Charta Libertatum* do Rei João Sem-Terra, o “precursor do constitucionalismo da era moderna, em que estabelecia um rol de direitos fundamentais”.

Os crimes dolosos contra a vida e o procedimento da persecução penal que conduz a decisão ao Tribunal do Júri, mereceu um capítulo abrangente, graças a necessidade de separar de forma clara as duas etapas que conduzem todos os procedimentos, até a pronúncia e a partir dela.

O exame do Conselho de Sentenças merece cuidado por ser tema delicado visto que, dele sairá, prolatada pela sociedade que representam, a decisão por condenação ou absolvição do réu, direcionando para a possibilidade de uma decisão justa ou injusta, pois estar-se-á no franco exercício da íntima convicção do jurado enquanto formador do Conselho de Sentença, na esperança da soberania dos

veredictos. Nunca descartada no entanto, e sempre presente a possibilidade do recurso de apelação, face a uma decisão que aponte erro flagrante, contrário à prova dos autos do processo, dissociando-se da realidade dos fatos, ensejando um segundo e definitivo júri, diante do provimento do Tribunal Superior.

Sempre, naturalmente um novo júri, com novo Conselho de Sentença já que sobre o réu, somente se manifesta o Tribunal do Júri, ressalvada a função do Juiz Presidente do Tribunal quando proferirá sentença a partir das respostas aos quesitos proferidas pelos novos jurados, pois como já narrado, a nenhum outro Juiz Togado ou órgão do judiciário caberá qualquer manifestação.

Ao tratarmos da formação do Conselho de Sentenças, ressurgem as condições do dever/direito do cidadão, considerando que é do povo o direito de julgar um semelhante, embora também seja um dever pelo fato de que, há o recrutamento e o alistamento dos cidadãos ao corpo de jurados, proporcional ao número de habitantes do lugar, conforme determina a lei.

Será esse o momento em que serão sorteados os vinte e cinco membros para cada temporada de júris, com o dever de presença em todas as sessões agendadas, para que, e também por sorteio, a composição dos sete do Conselho de Sentença, que atuarão, e a partir de quando, iniciada a sessão, deverão estar primando pelo sigilo das votações e pela incomunicabilidade entre seus sete membros.

Esse Conselho atuará com base em sua íntima convicção, na expectativa da soberania do veredicto que for apontado, pautando-se pelos debates, consultas a serem feitas acerca dos autos, às manifestações dos patronos, de acusação e de defesa, necessárias à orientação do seu entendimento, mesmo assim, sempre através do Juiz Presidente.

O trabalho encerra tratando da convicção dos jurados e suas decisões em face ao sensacionalismo midiático e aos riscos da criminologia midiática frente ao Tribunal do Júri, já que, diante da realidade que, na atualidade ninguém conhece ninguém, haverá fato inequívoco de risco aos jurados, no momento da decisão.

Mais uma vez, lembra-se que ficarão restritos aos debates em plenário, às consultas, como já narrado, tornando-se vulneráveis também, ao que ouviram ou assistiram ao longo dos dias meses ou anos que antecederam ao júri, mais severo ainda se o ilícito punível trata-se de caso rumoroso, não sujeito ao desaforamento, com vertentes públicas contra e a favor.

O poder da mídia face ao conjunto da sociedade que recebe as informações, foi examinado, juntamente com a forte incursão desses meios, notadamente o televisivo junto a todas as camadas da sociedade.

Afinal, a influência da mídia, desde o fato gerador do delito, senão, até mesmo induzindo ao fato, servindo-se da concessão pública que lhe é proporcionada, procede a cobertura de todos os acontecimentos, para no final transformar-se na grande expectativa de audiência, a transmissão da sessão do Tribunal do Júri, desde o plenário.

Nesse percurso, prossegue amealhando fartos lucros, pois “recheia” seu sensacionalismo, ou criminologia midiática, com fartas receitas publicitárias, de custos astronômicos, notadamente nas de horário dito “nobre”, incluindo os custos de prestação de contas do próprio poder concedente que é o povo, que por força da concessão deveria estar desonerado.

Esse, enfim, é o toque pontual conclusivo, do momento em que se encerra a avaliação e os resultados do estudo proposto acerca dos limites e possibilidades de uma decisão (in)justa a partir da íntima convicção.

Necessário foi, examinar todo o contexto do Tribunal do Júri, desde tempos imemoriais, em que sinais e fragmentos tentam contar uma história que não está escrita em lugar algum, mas que sabe-se, existiu, pois o conhecimento foi passando de geração em geração, no seio das quais sempre esteve, em algum momento, assentada uma decisão, por força de um fato gerador que conduzia para a necessidade de decidir.

Essa ausência de escritos, daqueles tempos, não contestam o fato de que o Tribunal Popular, cada um a seu tempo e a sua forma, sempre acompanhou a humanidade, assim como a necessidade de uma tomada de decisão, sempre esteve intimamente ligada a cada passo dessa evolução, em qualquer área, em qualquer tempo, mesmo administrativa, no momento, talvez, de fazer a distribuição das moradias, mesmo nas épocas mais primitivas, e como saber se foi justa ou injusta.

E se foi injusta, e se houve reação, partindo daí o fato gerador de um delito, que necessariamente foi julgado, e do julgamento, uma decisão foi tomada, e sobre a decisão, pairava também a dúvida, se justa ou injusta, pois já estava assentada na íntima convicção, talvez dos Anciãos, fato que a ausência de escritos jamais poderá contestar.

Falou-se de forma objetiva acerca do sinais e fragmentos da história do Júri Popular, onde uma decisão (in)justa sempre foi o último ato, desde cinco séculos a.C., passando pelo Conselho dos Anciãos, período Mosaico, as Leis de Moisés, Dikastas ou Heliastas Gregos, Judicis Jurati de Roma, tribunal de assises de Luiz o Gordo na França de 1137 e séculos depois, as contribuições de Noruega, Dinamarca e França.

O “Júri de Ontem”, tanto quanto o “Júri de Hoje”, conviveu e convive, através dos séculos, com a íntima convicção do jurado e com o desconhecimento involuntário dos limites e possibilidades de uma decisão (in)justa a partir da íntima convicção.

Sabe-se também que a íntima convicção e portanto o limite para uma decisão (in)justa, faz com que muitos doutrinadores se oponham formalmente, contestando o Júri Popular e a íntima convicção, qualificando-os de “Ato de Império”, argumentando que no passado, todos conheciam todos, nada havia a julgar e somente decidir aquilo que todos viram acontecer.

Na atualidade, segundo os mesmos doutrinadores, ninguém conhece ninguém, e portanto, somente as provas, os documentos, os testemunhos do fato, enfim, a persecução penal em toda as suas fases físicas, seriam os instrumentos para um julgamento singular a partir do Juiz Togado.

Todavia, para essa sustentação, a história tem sido implacável, através dos séculos, depois do absolutismo e até nossos dias, ao manter o Júri Popular, o Conselho de Sentença, a íntima convicção do jurado e a soberania dos veredictos destes. Prevalece de forma inarredável, a convicção de que ainda são os únicos instrumentos dotados das maiores reservas de segurança para um julgamento justo, quer absolvendo, quer condenando, eis que, por mais modernas e avançadas sejam as Magnas Cartas e as leias infraconstitucionais que as acompanham, escritas pelos povos de ontem e de hoje, não têm sido capazes de forjar um sistema que substitua a Instituição do Tribunal do Júri dos tempos atuais.

Há sem dúvidas, acerca dos limites e possibilidades de uma decisão (in)justa a partir da íntima convicção, ao tempo em que, se robustece a possibilidade de erro bem maior, sem esse Instituto.

A evolução é milenar, lenta e penosa, por isso, sem pressa o futuro dirá qual o Instituto ainda mais seguro que o atual, pois o futuro do Júri Popular tem a sua disposição os séculos subsequentes em andamento.

---

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Claudio Pâncora. **Processo Penal**. 9ª ed. São Paulo: Forense, 2017.

ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Ricardo R. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Nº15, julho-setembro de 1996.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del2848compilado.htm>—Acesso em 07.04.19.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível: em <https://www2.camara.leg.br/decreto-lei/3.689>. Acesso em 07.04.2019.

BRASIL, **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil-03](http://www.planalto.gov.br/ccivil-03). Acesso em 07.04.2019

BRASIL – **Decreto-lei nº 167 de 05 de janeiro de 1937**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm)

BRASIL - 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**. 4ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 29ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: [https://www.historiadorbrasil.net/brasil\\_republicano/constituicao\\_1891.htm](https://www.historiadorbrasil.net/brasil_republicano/constituicao_1891.htm)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 16 de junho de 1934. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm)

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 10 de novembro de 1937. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri**-Procedimento comentado por artigos. 4ª ed. Salvador: Editora *Jus Podium*, 2018.

DA LUZ, Delmar Pacheco. **Júri: Um Tribunal Democrático**. Estudo MP 10. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2001.

FRANÇA JÚNIOR, Francisco de Assis de; BARRETO, Rodrigo Silva. **Direito e Processo Penal na União Europeia**: Perspectivas Brasileiras a Partir de Terras Lusitanas. 1ª ed. Curitiba/PR-Cidade do Porto/Portugal: Editora Juruá, 2019.

FREITAS, Paulo. Criminologia Midiática e tribunal do Júri. 2ª ed. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2018.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito Processual Penal**: Estudos, Pareceres e Crônicas. 15ª ed. Salvador: Editora *Jus Podium*.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia Sensacionalista**: o segredo de justiça como regra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** – Visão linguística, histórica, social e jurídica. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **REVISTA CONSULTOR JURÍDICO-CONJUR**. Brasília/DF-30.01.2020.

TORNAGHI, Helio. **Instituições do Processo Penal**: 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005